



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARSELHE CRISTINA DE MATTOS

PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE:
A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS,
JUNTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS, PARA COIBIR AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS NO
CÁRCERE.

BRASÍLIA
2015

MARSELHE CRISTINA DE MATTOS

PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE:
A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS,
JUNTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS, PARA COIBIR AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS NO
CÁRCERE.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito
no Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira.

BRASÍLIA
2015

MARSELHE CRISTINA DE MATTOS

PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE:

**A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS,
JUNTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS, PARA COIBIR AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS NO
CÁRCERE.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito
no Centro Universitário de Brasília
(UniCeUB)

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2015.

BANCA EXAMINADORA

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

Orientadora: Prof. Carolina Costa Ferreira.

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir, a partir do caso do Presídio Central de Porto Alegre, a necessidade de submissão de caso de graves violações a direitos humanos a órgãos internacionais (no caso em tela, à Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos) para que haja mudanças nas políticas públicas penitenciárias nacionais. Analisar-se-ão o histórico e a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, identificar-se-ão os direitos humanos violados nas instituições penitenciárias e observar-se-á o impacto da atuação das organizações de defesa de direitos humanos junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para coibir tais violações no cárcere.

Palavras-chave: Sistema penitenciário; cárcere; direitos humanos; políticas públicas penitenciárias; Presídio Central de Porto Alegre; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO..... | 3 |
| 3 O CASO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE (PCPA)..... | 18 |
| 3.1 O Projeto e a Realidade do PCPA- histórico e dados estruturais..... | 18 |
| 3.2 A Realidade do Presídio Central de Porto Alegre | 23 |
| 3.3 Resquícios de proteção aos Direitos Humanos no PCPA – Projeto <i>Direito no Cárcere</i> | 41 |
| 4 A COMISSÃO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO | 47 |
| 4.1 Os Direitos Humanos e sua internacionalização..... | 47 |
| 4.2 O Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos | 53 |
| 4.3 Os agentes de defesa dos direitos humanos e sua atuação perante os Sistemas Interamericanos de proteção, no caso do Presídio Central | 59 |
| 4.4 Políticas Públicas Prisionais no Brasil..... | 64 |
| 5 CONCLUSÃO | 68 |
| REFERÊNCIAS..... | 71 |

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade alguma a constatação de que o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma constante e agravante crise. O simples acesso aos meios de comunicação nos demonstra que o Estado brasileiro tem submetido os internos e condenados por prática delitiva, de forma inconsequente e irresponsável, a um sistema prisional totalmente alheio às normas de direito, que afronta pactos internacionais nos quais nosso país é signatário, que vira as costas para a legislação penal e processual penal brasileira, e que viola até mesmo a Constituição, que deveria ser o alicerce de um Estado Democrático de Direito. Como consequência, ao efetuarmos a análise das instituições carcerárias, flagramos facilmente uma lista extensa e aterrorizante de direitos fundamentais violados.

Entre os muitos presídios brasileiros que são cenários da terrível e constante violação de direitos humanos, está o Presídio Central de Porto Alegre, que foi escolhido como plano de fundo para a análise do sistema penitenciário brasileiro, em decorrência da magnitude da violação que ocorre contra os condenados e suas famílias nessa instituição, bem como o longo histórico de intervenções que têm sido feitas, em âmbito nacional e internacional, para o fim das ofensas aos direitos do homem que são praticadas dentro dos presídios, e que têm sido por décadas ignoradas pelo Estado brasileiro que, até o presente momento, ficou-se inerte.

Dessa forma, o presente trabalho pretende, tendo como plano de fundo a problemática do Presídio Central de Porto Alegre, analisar o histórico e a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, buscando identificar as violações aos direitos humanos, bem como, verificar o impacto da atuação das diversas organizações de defesa de direitos humanos, junto ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, para coibir as violações a direitos humanos no cárcere.

Assim, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo neles apresentados pensamentos críticos e relatos reais da situação vivenciada dentro do Presídio Central de Porto Alegre.

O primeiro capítulo apresenta um breve histórico do sistema de execução penal brasileiro, a partir da análise legal e criminológica da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sempre contrapondo com a própria análise criminológica da evolução da pena no mundo.

Ainda nesse capítulo será abordada a atual realidade de encarceramento em massa, com embasamento em números reais envolvendo a realidade penitenciária no Brasil.

Tendo em vista que o presente trabalho tem como campo de análise o Presídio Central de Porto Alegre, o segundo capítulo aborda a realidade do presídio. Inicialmente é realizada uma análise histórica, apontando sua criação e alteração ao longo dos anos; posteriormente, explora a presente situação do presídio demonstrando as violações de direitos sofridas pelos encarcerados nessa instituição.

Por fim, o terceiro capítulo busca abordar, de forma crítica, a aplicação e desenvolvimento das políticas públicas penitenciárias no Brasil e o papel da sociedade nesse processo. Busca-se, ainda, analisar a atuação das organizações de proteção aos direitos humanos no caso do Presídio Central de Porto Alegre e qual foi a importância e o impacto dessa atuação e da intervenção do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Não há como realizarmos uma profunda abordagem do caso do Presídio Central de Porto Alegre sem antes analisarmos a evolução histórica da execução penal e a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, afinal, o caso em tela não é uma situação isolada de constante violação dos direitos humanos, mas, sim, uma fácil e deplorável constatação do sistema carcerário no Brasil.

Contudo, importante ressaltar que este capítulo não pretende realizar uma digressão histórica da pena de prisão no Brasil, mas tão somente expor um panorama geral da evolução carcerária no país, capaz de contribuir para a análise da situação do Presídio Central de Porto Alegre, objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

A história do sistema de execução penal brasileira se confunde com “os valores reinantes na sociedade brasileira ao longo das diversas conjunturas históricas vividas pelo país, constituindo essência antidemocrática do sistema penitenciário brasileiro”.¹

Por muito tempo, o sistema penal brasileiro, assim como no mundo, fora marcado pela vingança privada, pelas penas corporais e públicas, pelo caráter inquisitorial, pela pena de morte e pela utilização de instalações precárias para prisões temporárias. A partir do século XIX, a pena de prisão passou a ser utilizada como principal forma de punição no país, marcada pelo sistema de constante vigilância, isolamento, imposições disciplinares e antagonismo entre o liberalismo e a escravidão².

Por mais antagônico que nos pareça, os estabelecimentos prisionais que hoje nos causam horror, foram considerados, no século XIX, uma grande evolução na aplicação da pena. Com a aplicação da pena de prisão acreditava-se na reabilitação e ressocialização do infrator, bem como no fim das penas cruéis e desumanas.

¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 27.

² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 31.

Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade.³

Um dos principais marcos do sistema penitenciário brasileiro apontados por Rodrigo Duque Estrada Roig⁴ foi a construção, em 1850, da Casa de Correção da Côrte, um estabelecimento prisional destinado aos vadios, tuberculosos, capoeiras, aos marginalizados. Acreditava-se que esse projeto transformaria homens entregues à ociosidade em cidadãos ressocializados, com bons costumes e, conseqüentemente, úteis à pátria.⁵

Além de servir para uma “limpeza” social, a Casa de Correção tinha como finalidade passar uma imagem de nação civilizada ao mundo, uma vez que “deixava” no passado a bárbara ideia de punição, que muitos países já haviam deixado para trás⁶.

Apesar de muitas décadas nos separarem da construção da Casa de Correção, pela simples leitura dos relatos históricos, é possível encontrarmos muitas semelhanças com os atuais estabelecimentos prisionais no país. Em 1834, a proposta para a Casa de Correção seria um estabelecimento onde se permitiria o trabalho comum durante o dia e o isolamento à noite, sempre baseado em um sistema panóptico, em que se permitia a constante vigilância de todos os reclusos, ou pelo menos a sensação de vigilância necessária para o sucesso do modelo em referência.⁷

Acreditava na reabilitação do preso através do trabalho regular, em conjunto com outros apenados, nas oficinas, durante o período diurno; e no isolamento, no período noturno. O trabalho era concebido como única forma de reabilitar o condenado. Assim,

³ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 202.

⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 37.

⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 47.

⁶ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 197

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 70.

corrigir pelo trabalho na Casa de Correção era uma questão imperativa.⁸

Contudo, por muitas vezes as inspirações e finalidades do complexo arquitetônico da Casa de Correção foram alteradas, tendo como consequência a “edificação de um estabelecimento penal totalmente desfigurado, que passou a agrupar modelos arquitetônicos, presos e regimes disciplinares de naturezas diversas”⁹.

Acima de tudo, a Casa de Correção tornou-se uma extensão da realidade de desigualdade social e de intensa escravidão que se vivia na sociedade brasileira. O projeto inicial de ressocialização era destinado apenas aos presos denominados “comuns”, contudo, aos presos escravos e marginais, o sistema prisional tornou-se apenas a institucionalização da punição vingativa e privada, que recaia sobre o corpo do apenado através de tortura, açoites e outros castigos físicos que deixaram de ser públicos, mas, até os dias de hoje, não deixaram de existir.

A proclamação da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil trouxe, em 1890, um novo Código Penal que, entre outras evoluções, aboliu a prisão perpétua, limitando a privação de liberdade a trinta anos, e adotava a pena de prisão como a pena principal a ser aplicada.¹⁰ O novo código surgia com o fim da escravidão, o que não significou o fim do preconceito racial, uma vez que nesse período o Brasil passava por um processo de “embranquecimento”. Nesse sentido:

No início do século XX, as penitenciárias eram também “laboratórios” – vide a remodelação da penitenciária de São Paulo através da criação do *Instituto de Regeneração*, em 1914 – o que indica, com as práticas higienistas, a continuidade da orientação das políticas públicas segundo um critério fundado na noção de purificação da raça.¹¹

Em 1940 é publicado o novo Código Penal brasileiro, fortemente influenciado pelo Código Penal Italiano de 1931. Houve, ainda,

⁸ PEDRINHA, Roberta Duboc. Da Casa de Correção ao RDD. *De Jure*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010.

⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 41.

¹⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 45.

¹¹ PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 225

três tentativas de codificação das disposições penais; contudo, manteve-se em vigor o código de 1940:

Em 1957 se chegou a elaborar um *Anteprojeto de Código Penitenciário*; em 1963, Roberto Lyra liderou a redação de uma *Anteprojeto de Código das Execuções Penais*; e em 1970, já sob o regime militar ditatorial, apresentou-se Anteprojeto com o mesmo título, mas sob a tutela de Benjamin Moraes Filho. Todos, porém, foram abandonados por circunstâncias políticas; assim como o que seria o Código Penal de 1969, que chegou a ser aprovado mas jamais entrou em vigor.¹²

A Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, surge como uma lei específica para a regulamentação do procedimento de execução da pena fixada no processo de conhecimento, e passa a regulamentar a relação existente entre o Estado e o condenado.

Na própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, fica muito clara a intenção de conferir mais autonomia ao processo de execução das penas e das medidas de segurança que “deixa de ser um Livro de Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal”¹³. Percebe-se, ainda, na exposição de motivos da lei em apreço, que em seu cerne há a intenção de garantir a todos os encarcerados, os direitos sociais, econômicos e culturais, como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.¹⁴

A lei em referência cria novas modalidades de cumprimento de penas restritivas de direitos e extingue “o sistema cumulativo de penas e medidas de segurança, em prol do sistema alternativo: assim, reserva-se as medidas de

¹² PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 225

¹³ BRASIL, Câmara. *Ficha de tramitação de proposição*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=194701>>. Acesso em: 25 mar 2015.

¹⁴ BRASIL, Câmara. *Ficha de tramitação de proposição*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=194701>>. Acesso em: 25 mar 2015.

segurança aos inimputáveis, não podendo, em nenhum caso, ser aplicada conjuntamente à pena”¹⁵.

No mais, a Lei de Execução Penal foi um marco importante como “positivação do princípio da legalidade em sede executiva”¹⁶, bem como serviu para aproximar os princípios constitucionais ao processo de execução. O artigo 1º da referida Lei de Execução Penal (LEP), por si só já demonstra sua primordial finalidade: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁷.

Embora o novo diploma tenha se mostrado uma grande evolução, por supostamente trazer maior proteção aos direitos do apenado, seus dispositivos mostram-se falhos no sentido de permitir uma atuação administrativa extremamente discricionária. Um grande problema da concretização das disposições da Lei de Execução Penal é o grande e descontrolado poder que se deu aos órgãos de execução.¹⁸

O primeiro problema que se encontra na análise da Lei de Execução Penal diz respeito à individualização da execução da pena. Conforme se vê dos dispositivos da lei, a execução da pena deve ser individualizada de acordo com a realidade do condenado, com suas condições pessoais e com a finalidade de melhor ressocializá-lo; contudo, tal previsão passa por diversos conflitos, entre eles, a falta de estrutura física e operacional capaz de executar a pena de acordo com o perfil do apenado.

O cotidiano da prisão é pleno de decisões de conveniência e oportunidade – discricionárias – tomadas pela autoridade administrativa, as quais têm por escopo primevo não o tratamento

¹⁵ PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 227

¹⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 137

¹⁷ Brasil, *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 138

individualizado e reeducativo, mas a manutenção da ordem interna.¹⁹

O Capítulo II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, aborda de forma extensa as assistências às quais o encarcerado tem direito, sendo elas a material; à saúde; a jurídica; a educacional; a social e a religiosa. Ao ler o capítulo em análise, contata-se que a problemática da violação de direitos humanos nos presídios brasileiros não decorre da falta de previsão legal para a proteção de tais garantias, mas sim uma constante falha na aplicação das previsões legais, que não estão apenas elencadas na Lei de Execução Penal, mas também na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Embora se verifiquem muitos avanços trazidos pela Lei de Execução Penal, “não se verifica, substancialmente, uma ruptura em relação ao modelo penitenciário tradicional, calcado no discricionarismo administrativo, no cientificismo etiológico e na arraigada visão positivista da pena”²⁰, onde o encarcerado é tratado como coisa e a pena, muitas vezes, é mais cruel do que o próprio delito cometido. Nesse sentido diz Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.²¹

Entre as disposições da lei, encontram-se uma série de determinações quanto aos deveres dos presos, envolvendo disciplina, ordem, trabalho e obediência.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

¹⁹ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 145.

²⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 139.

²¹ FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. Tradução J. T. e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 310

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.²²

Não bastando os deveres inerentes à própria pena a eles imputada, dispositivos lacunares impõem de forma vaga uma ordem institucional que, sendo desobedecida, resultará na imposição de sanções disciplinares²³.

É certo que, como “espelho” da sociedade, a instituição prisional deve estar regrada com normas disciplinares; contudo, o que se vê das normas estabelecidas na LEP é a falta de clareza e de objetividade presentes nos referidos dispositivos, que possuem caráter extremamente autoritário e pouco ressocializador. Percebe-se que se fala em conduta disciplinada, mas em momento algum se define o termo “disciplina”: “as decisões disciplinares no interior das instituições totais são desprovidas de predeterminações regulamentares e, quando

²² Brasil, *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015

²³ Brasil, *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Artigo 53. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015

o são, apresentam-se de forma ambígua e lacunar, ampliando o arbítrio do corpo administrativo”²⁴.

A LEP fala ainda no dever do preso em obedecer ao servidor e respeitar qualquer pessoa com quem venha a se relacionar. Tal dispositivo parece óbvio, correto e necessário para o processo de reabilitação do aprisionado. Contudo, colocado no cenário da atual situação prisional no Brasil, onde os servidores são despreparados, mal remunerados, inseguros e onde a cultura vingativa e hierárquica se confunde com a obrigação de respeito, tal dispositivo dá margem para o abuso de poder:

Nas hipóteses em que os métodos de controle interno não se mostram suficientes, o adestramento moral dá lugar à violência institucional, instrumentalizada pela livre atribuição de sanções disciplinares e pela brutalidade física. Tudo isso sob os signos da impunidade dos coatores e da condescendência do Poder Público, em especial daqueles entes historicamente comprometidos com o ideário defensivista.²⁵

Outro grave aspecto encontra-se na previsão das sanções disciplinares que ficam à mercê do diretor do estabelecimento prisional, que tem o papel de identificar a sanção cabível ao caso concreto e de determinar sua aplicação. No cotidiano dos estabelecimentos prisionais, a sanção disciplinar é apenas a evolução histórica maquiada das penas corporais, da punição desumana e vingativa. Conclui-se que a legislação de execução penal no Brasil necessita de mais limites ao poder executivo estatal, e mais aplicabilidade às previsões que garantem os direitos dos presos:

O principal num Código das Execuções Penais, finalístico e transcendente, mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à Justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem “à sua disposição”. Que fizeste de teu irmão? É o que perguntará a consciência do magistrado executor. Não há mais a quem acusar e condenar e sim a quem defender e guiar.²⁶

²⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.143.

²⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.138.

²⁶ LYRA, Roberto. “Anteprojeto de 1963”. In: Projeto e anteprojetos de código penitenciário. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1978. p. 203.

Agravando ainda mais a situação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, além de uma lei de execução penal que muitas vezes não é aplicada na prática, ou é deturpada pela administração pública, e da estrutura física precária desses estabelecimentos, há a atual e assustadora política criminal de encarceramento em massa, política na qual o Estado, detentor do direito/dever de punir, o exerce como controle social, aumentando o número de aprisionados, de forma seletiva, a fim de gerar uma ilusória sensação de segurança pública.²⁷ Nesse sentido, reforça Salo de Carvalho:

Com a violação livre e consciente do pacto social, corporificado nas normas de condutas positivadas (direito público objetivo), é atribuído às instituições do sistema punitivo o direito-dever de punir. Os únicos limites impostos à atividade punitiva são aqueles designados pelo próprio Estado.²⁸

Ou seja, o encarceramento em massa nada mais é do que “uma decorrência dessa nova percepção de que os riscos devem ser reduzidos, as políticas de prevenção ao crime devem ser mais amplas, e que os criminosos devem ser mais severamente punidos e controlados”²⁹.

Outra causa do fenômeno do encarceramento em massa é atribuída ao que Roberta Duboc Pedrinha chama de subjetividade punitiva, ou seja a “projeção do medo e das angústias nas questões do cotidiano, no fantasma da quebra da rotina” do indivíduo fazendo com que este busque uma solução rápida no campo punitivo, lutando por sanções mais severas, pela ampliação de mais condutas penalizáveis, penas mais longas e mais severas, o que contribui para o crescente número de encarcerados no Brasil.³⁰

De acordo com o último relatório divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, de dezembro de 2013, atualmente o Brasil possui, entre provisórios e condenados, 581.507 (quinhentas e oitenta e uma mil, quinhentas e

²⁷ WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: Revisitando a fusão entre workfare e prisonfare. *Revista EPOS*, Rio de Janeiro, Volume 03, nº1, jan/jun de 2012

²⁸ CARVALHO, Salo. Sobre as Possibilidades de uma Penologia Crítica: Provocações Criminológicas às Teorias da Pena na Era do Grande Encarceramento. *Polis e Psique*, 2013; p.151

²⁹ SALLA, Fernando. *Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul*. Disponível em: < www.nevusp.org>. Acesso em: 12 fev. 2015.

³⁰ PEDRINHA, Roberta Duboc. Política Criminal em Tempos de Crise: A Produção De Subjetividade Punitiva, A Sociedade Do Trabalho, A Produção De Excluídos E A Prática Policial. *EPOS*, Rio de Janeiro, vol2, nº1, p.7, jan-jun de 2011, ISSN 2178-700X.

sete) pessoas presas. Ainda de acordo com pesquisas do DEPEN, do ano de 2000 ao de 2013, o número de pessoas presas no Brasil aumentou de 232 mil para 581 mil, o que demonstra um crescimento de 150% da população prisional em 14 anos; no mais, estudos do *Internacional Centre for Prison Studies* realizados entre os anos de 1995 e 2010 indicaram que, dentre os 50 países com a maior população prisional no mundo, o Brasil é o segundo país com maior variação da taxa de pessoas presas.

Quadro 1 – Quadro geral de presos no sistema e na polícia - Brasil

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen

Quadro Geral

Referência: 12/2013

| UF | Fechado | | Semi-Aberto | | Aberto | | Med. Seg. - Internação | | Med. Seg. - Tratamento | | Provisório | | F1 | Vagas - Sistema | | F2 | Presos da SSP | | Vagas - Polícia | |
|--------------|---------------|--------------|--------------|-------------|--------------|-------------|------------------------|------------|------------------------|------------|---------------|--------------|---------------|-----------------|--------------|---------------|---------------|-------------|-----------------|----------|
| | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | | Masc. | Fem. | | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. |
| AC | 2156 | 118 | 877 | 70 | 2 | 0 | 7 | 0 | 2 | 0 | 1048 | 53 | 4333 | 2952 | 278 | 1105 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| AL | 1186 | 38 | 1059 | 57 | 805 | 40 | 34 | 4 | 0 | 0 | 1600 | 132 | 4955 | 2529 | 87 | 2339 | 349 | 13 | 0 | 0 |
| AM | 1420 | 77 | 629 | 106 | 506 | 95 | 14 | 0 | 12 | 1 | 0756 | 327 | 7160 | 3089 | 202 | 3012 | 1165 | 109 | 500 | 0 |
| AP | 1.198 | 39 | 660 | 39 | 35 | 0 | 13 | 0 | 7 | 0 | 736 | 41 | 2788 | 1478 | 90 | 1222 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| BA | 3013 | 122 | 1939 | 62 | 32 | 4 | 35 | 0 | 0 | 0 | 5844 | 409 | 11460 | 7939 | 409 | 3112 | 3504 | 155 | 3384 | 0 |
| CE | 4032 | 150 | 3396 | 90 | 2705 | 45 | 31 | 0 | 38 | 0 | 8388 | 491 | 19366 | 11052 | 534 | 7780 | 1370 | 3 | - | - |
| DF | 5388 | 249 | 3725 | 219 | 1 | 0 | 53 | 4 | 0 | 0 | 2524 | 185 | 12348 | 6173 | 422 | 5753 | 50 | 0 | 100 | 0 |
| ES | 5397 | 570 | 2488 | 267 | 16 | 0 | 43 | 2 | 0 | 0 | 6034 | 422 | 15039 | 11968 | 1226 | 1847 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| GO | 4144 | 188 | 1977 | 79 | 625 | 23 | 5 | 1 | 0 | 0 | 4952 | 314 | 12288 | 7020 | 290 | 4978 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MA | 1012 | 53 | 453 | 21 | 72 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 2674 | 123 | 4410 | 3318 | 289 | 803 | 1508 | 47 | 0 | 0 |
| MG | 14915 | 542 | 5639 | 273 | 1071 | 79 | 100 | 24 | 9 | 4 | 27449 | 2049 | 52154 | 31583 | 2381 | 18190 | 4837 | 241 | 3104 | 0 |
| MS | 8992 | 925 | 1455 | 162 | 705 | 67 | 0 | 0 | 34 | 1 | 2759 | 473 | 15573 | 5817 | 829 | 9127 | 741 | 103 | 0 | 0 |
| MT | 3716 | 229 | 1932 | 59 | 61 | 2 | 26 | 0 | 0 | 0 | 5146 | 379 | 16632 | 5822 | 240 | 4570 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PA | 4436 | 134 | 1798 | 136 | 75 | 0 | 119 | 13 | 0 | 0 | 4670 | 400 | 11781 | 6931 | 578 | 4272 | 679 | 0 | 0 | 0 |
| PB | 3140 | 244 | 1118 | 95 | 544 | 20 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3866 | 206 | 9233 | 5301 | 93 | 3839 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PE | 5712 | 452 | 3186 | 331 | 2213 | 175 | 445 | 24 | 0 | 0 | 18301 | 1344 | 32183 | 10558 | 999 | 20626 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PI | 717 | 35 | 305 | 26 | 111 | 7 | 26 | 1 | 0 | 0 | 1845 | 148 | 3221 | 2062 | 176 | 983 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PR | 9874 | 239 | 2679 | 164 | 3655 | 355 | 267 | 14 | 1 | 0 | 3900 | 212 | 21470 | 17014 | 538 | 3920 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RJ | 10541 | 531 | 7526 | 356 | 473 | 18 | 85 | 0 | 0 | 0 | 13503 | 713 | 33746 | 25377 | 1692 | 8677 | 3017 | 165 | 0 | 0 |
| RN | 2023 | 101 | 695 | 87 | 484 | 74 | 44 | 2 | 37 | 1 | 1246 | 49 | 4843 | 3758 | 190 | 897 | 1516 | 133 | 0 | 0 |
| RO | 3619 | 210 | 1418 | 92 | 492 | 65 | 35 | 1 | 0 | 0 | 1399 | 170 | 7501 | 5777 | 486 | 1258 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RR | 395 | 32 | 383 | 17 | 167 | 54 | 0 | 0 | 0 | 0 | 558 | 39 | 1645 | 1030 | 72 | 543 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RS | 12622 | 524 | 6076 | 205 | 1369 | 26 | 79 | 9 | 379 | 38 | 7968 | 400 | 38108 | 21240 | 1161 | 4791 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SC | 6965 | 436 | 3517 | 322 | 1729 | 120 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4182 | 347 | 17618 | 10390 | 568 | 6860 | 80 | 10 | 0 | 0 |
| SE | 1109 | 46 | 547 | 0 | 0 | 0 | 58 | 4 | 15 | 0 | 2601 | 225 | 4605 | 2289 | 175 | 2141 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SP | 103085 | 7890 | 22207 | 2210 | 0 | 0 | 979 | 102 | 103 | 86 | 67878 | 1508 | 205846 | 103484 | 8861 | 93521 | 2560 | 1279 | 0 | 0 |
| TO | 861 | 27 | 202 | 9 | 27 | 1 | 13 | 0 | 2 | 0 | 1239 | 55 | 2436 | 1788 | 0 | 648 | 501 | 78 | - | - |
| SPF | 451 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 451 | 832 | 0 | -381 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | 222147 | 14281 | 76205 | 5734 | 17925 | 1260 | 2517 | 204 | 540 | 131 | 205070 | 11272 | 557286 | 318351 | 22902 | 216933 | 21885 | 2336 | 7068 | 0 |

Total Geral de Presos no sistema e na polícia: 581507

Obs: Os dados dos presos da SSP do Estado de RJ são referentes ao mês de junho de 2013.

Fonte: Ministério da Justiça³¹

São muitos os motivos para o crescimento exponencial da população carcerária no Brasil; dentre eles, destaca-se a cada vez maior criminalização de condutas. Nesse aspecto, o aumento de condutas tipificadas penalmente é consequência de uma via de mão dupla, onde, de um lado, a sociedade clama por uma falsa ideia de justiça, requerendo a prisão e a punição de

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diretrizes>>. Acesso em: 27 abr. 2015

mais e mais condutas, enquanto, do outro lado, o legislador cede ao apelo social, buscando um maior apoio da população, e se livrando de outras responsabilidades para solução das condutas tipificadas ³². Afinal, é mais fácil punir aquele que rouba algo para saciar sua fome, do que resolver o problema da fome que atinge a parcela marginalizada da sociedade:

A criminalização serve ao político, assim, como reação substitutiva. O legislador, seja conscientemente ou não, se vale de sua função latente de exoneração e se livra da responsabilização em outros setores. Dito de modo mais simples: a criminalização entra no lugar de outras medidas políticas. Esse efeito é o que caracteriza o direito penal simbólico na sua modalidade de legislação álibi. E enquanto ele permanecer latente, tanto melhor para o político, ou seja, a latência marca o limite de funcionamento do mecanismo de enganação. É assim que a criminalização - que se manifesta, com apoio do discurso do saber jurídico-penal, como prevenção ou proteção de bens jurídicos - garante ao legislador não apenas respaldo popular como também, em grande medida, imunidade contra responsabilização.³³

Outro aspecto que contribui para o encarceramento em massa é o fato de que a prisão provisória, que deveria ser exceção um Estado Democrático de Direito, tornou-se regra no dia-a-dia do sistema de justiça no Brasil, contrariando até mesmo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto,

³² ROIG, Rodrigo Duque Estrada- Direito e prática histórica da execução penal no Brasil – Rio de Janeiro- Revan, 2005 – p. 160.

³³ FIGUEIREDO, Frederico - POLÍTICA CRIMINAL POPULISTA: PARA UMA CRÍTICA DO DIREITO PENAL INSTRUMENTAL - Revista Brasileira de Ciências Criminas | vol. 70 | p. 100 | Jan / 2008 DTR\2008\1

enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). (grifo nosso)

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das drogas que foram apreendidas "294 microtúbos plásticos contendo cocaína totalizando 283,6g (duzentos e oitenta e três gramas e seis centigramas): 94 (noventa e quatro) invólucros plásticos contendo maconha totalizando 16,0 g (dezesesseis gramas) R\$493,00 em moeda corrente" (fl. 63, e-STJ - grifei).

III - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi - o tráfico foi realizado com a participação de dois adolescentes -, bem como a possibilidade de reiteração delitiva do recorrente "que já foi preso por tráfico de drogas e ficou preso por dois meses, está em liberdade provisória e o julgamento do processo está marcado para 2016" (fl. 63, e-STJ), demonstrou-se a necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente, com vistas à garantia da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.³⁴

Conforme a pesquisa "*A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*", realizada em parceria entre o Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicada em novembro de 2014, constatou-se que "praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade"³⁵ ao final de seu julgamento.

Mais uma realidade importante a se salientar, que contribui para o elevado número de pessoas presas no país, é a falta de controle dos presos que permanecem no estabelecimento prisional, mesmo já tendo cumprido integralmente sua pena. Muitas vezes, quer seja pela falta de assistência jurídica ou pela falta de controle do diretor do estabelecimento, em decorrência de descaso ou da superlotação, muitos permanecem encarcerados, sem pena a cumprir. Permanecem esquecidos.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 53.243/MG*. Quinta Turma. Recorrente: João Vítor Batista Alves (Preso). Recorrido: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Relator Ministro Felix Fischer. julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015.

³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *Políticas Alternativas Penais*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015. p. 07

A solução apresentada pelos organismos governamentais, ante o elevado número de pessoas presas no Brasil, é quase sempre o mesmo: a construção de novos estabelecimentos prisionais. Conforme disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 2011, o Ministério da Justiça lançou um projeto denominado *Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional*, objetivando a construção de novos estabelecimentos prisionais. Em decorrência desse programa “o Depen gerencia atualmente 99 construções e ampliações de estabelecimentos prisionais em todo o país, totalizando R\$ 1,1 bilhão, representando a geração de 45.730 novas vagas”³⁶.

Mas seria a construção de novos estabelecimentos prisionais suficiente para resolver o problema do elevado número de presos no país?

Como demonstrado no início deste capítulo, após uma longa trajetória da evolução da aplicação da pena, os pensamentos iluministas e científicos criaram a ideia de sistema prisional e passaram a analisá-lo não mais como um castigo, mas sim por um viés mais humanista com a finalidade de reeducar e ressocializar o transgressor. Contudo, por mais que a criação do sistema carcerário, nos moldes atuais, tenha sido um grande avanço na história da punição, o ideal de visão humanista do cárcere não se aplica ao cenário atual. Como demonstra Saulo Miranda:

[...] a pena de prisão, embora represente um avanço em relação às formas punitivas que tinham como alvo o corpo do condenado, acarreta um grave desserviço à sociedade e do Estado, na medida em que, pela natureza mesma dos serviços que presta, colabora para que a sociedade se aliene em relação aos seus próprios conflitos e tenha dificuldades de entrar em contato com eles, ou seja, ao isolar os indivíduos que agridem a vida em sociedade com atos criminosos, a sociedade passa a desconhecê-los, simplesmente excluindo-os do meio social, sem se preocupar com as verdadeiras razões que os levaram a cometer tais atos ilícitos, que muitas vezes estão ligadas a problemas dessa mesma sociedade.³⁷

³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Política penal: Construção de estabelecimentos penais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/construcao-de-estabelecimentos-penais-estaduais>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

³⁷ MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, João Pessoa, Volume 38, Idéia Editora Ltda, 2007. p.347.

O sistema penal é um mecanismo seletivo e injusto que constantemente contribui para a manutenção da estrutura da desigualdade social, uma vez que caem na malha da criminalidade os estereotipados provenientes das classes sociais marginalizadas, o preto, o pobre, o sem estudo, o favelado³⁸. E quando comparada a situação desses com a daqueles provenientes das classes ditas “favorecidas”, é mais destacada ainda a condição desfavorável ao qual estão submetidos no sistema penal, em todas as suas fases, órgãos e procedimentos.

Como diz Alessandro Baratta, “as malhas dos tipos são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes mais baixas do que no caso dos delitos de “colarinho branco””³⁹.

Esse constante processo de atribuição de estereótipos àqueles indivíduos que caem na teia do sistema penal contribui para a exclusão de um grupo social, e aumenta ainda mais o abismo da desigualdade existente em nossa sociedade, ocasionado não só pela diferença econômica, mas também pela diferença de status, uma vez que é atribuída identidade criminosa à determinada camada social, o que gera uma ausência de solidariedade com o marginalizado.

Quando o sistema penal desemboca no cárcere, esse mecanismo que inicialmente propunha um processo de reeducar e reinserir o apenado ao cerne da sociedade, atua de forma contrária dando continuidade ao processo de marginalização e exclusão no qual o indivíduo já estava inserido. Os apenados passam por um processo de desculturação, passando a seguir as regras, os princípios e as condutas impostas pela cultura proveniente do sistema de administração prisional, e do próprio cárcere, que na maioria das vezes vai contra os valores cultivados e legitimados pela sociedade.⁴⁰

Dessa forma, percebe-se que o problema de encarceramento em massa não se resolve apenas com a construção de novos muros, uma vez que a

³⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p.170.

³⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p.176.

⁴⁰ ROLIM, Marcos. Artigo “O Labirinto, o Minotauro e o Fio de Ariadne: Os Encarcerados e a Cidadania, Além do Mito”. do livro *Crítica à Execução Penal: Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 317 – 338

questão é uma mazela social. Por essa e outras razões, para muitos estudiosos a solução seria o contrário, a redução de pessoas nos estabelecimentos prisionais, por intermédio da aplicação de penas e medidas alternativas.

Entretanto, a maior barreira a se transpor é a ideia social de que a verdadeira “justiça” se dá apenas com o isolamento e encarceramento daquele que comete a conduta delituosa. A sociedade, em sua grande parcela, não vislumbra na prisão um meio de reeducação e ressocialização do condenado, mas sim um mecanismo de controle e exclusão do criminoso. A sociedade utiliza o cárcere como “entulho de delinquentes”, pouco importando as condições as quais são submetidos, se vão ou não ser regenerados, se têm ou não seus direitos violados. Na visão social, em sua maioria, colocar o indivíduo na prisão é tirar um problema da rua, o sofrimento do encarcerado é só mais um merecido castigo para um marginal. Como bem exemplificado por Saulo Silva de Miranda, “o elemento mais importante e valioso da instituição prisional, para a sociedade, passou a ser os muros”⁴¹.

A sociedade só volta seus olhos para o problema carcerário que hoje aflige o Brasil quando há rebeliões ou fugas “que interferem na sensação de segurança proporcionada pelo isolamento dos “bandidos””⁴², afinal, o estabelecimento prisional permanece sendo a institucionalização da vingança privada, mesmo que mascarada.

Nessa realidade, as instituições prisionais brasileiras são cenários para as mais monstruosas violações de direitos dos encarcerados e suas famílias. Com a conivência do Estado e da sociedade, o cárcere tornou-se entulho de homens “coisificados”, onde a ressocialização e reeducação dão lugar ao aprimoramento da criminalidade. Entre muitos exemplos dessas instituições, temos o Presídio Central de Porto Alegre, objeto do presente estudo.

⁴¹ MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, João Pessoa, Volume 38, Idéia Editora Ltda, 2007. p.348.

⁴² MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, João Pessoa, Volume 38, Idéia Editora Ltda, 2007. p.351.

3 O CASO DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE (PCPA)

3.1 O Projeto e a Realidade do PCPA- histórico e dados estruturais.

O Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), assim como outras instituições prisionais do Brasil, surgiu ao ser vislumbrado como uma mágica solução para os problemas de violência e superlotação penitenciária, consequências de um aumento populacional exponencial causado pelo intenso processo de urbanização⁴³. A construção do PCPA mais uma vez afirmou a constatação de que a sociedade, em sua grande parcela, não vislumbra na prisão um meio de reeducação e ressocialização do condenado, mas sim, um mecanismo de controle e exclusão do criminoso.

Novamente a sociedade utilizou o cárcere como “entulho de delinquentes”, pouco importando as condições as quais seriam submetidos, se iriam ou não ser regenerados, se teriam ou não seus direitos violados. Na visão social, em sua maioria, colocar o indivíduo na prisão seria tirar um problema da rua.

Nesse cenário, o PCPA foi projetado na primeira década de 1950, originalmente para ter celas individuais, banheiro, refeitório e um número máximo de seiscentos presos; contudo, esse modelo original nunca se concretizou. O presídio foi projetado e construído na então Chácara das Bananeiras, e na época a ideia era que se fixasse entre dois bairros periféricos; contudo, com a forte urbanização ocorrida, hoje o PCPA encontra-se dentro da cidade, especificamente a 20 minutos de carro do Centro de Porto Alegre. As obras foram iniciadas em 1955, no governo de Ildo Meneghetti, que inaugurou, de forma inacabada, o presídio em 1959.⁴⁴

O PCPA foi inaugurado com 13 mil metros quadrados de área útil, composto por dois pavilhões com trezentos alojamentos para presos, em celas individuais, “pavilhão para refeitórios coletivos, hospital com bloco cirúrgico e gabinete radiológico, salas de aula, capela, parlatório, auditório para quatrocentas pessoas, biblioteca, pavilhão de serviços gerais com cozinha, lavanderia, padaria,

⁴³ DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008. p. 35

⁴⁴ DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008. p. 36

câmaras frias e almoxarifado, e outro pavilhão para administração geral, oficinas de manutenção – alfaiataria, sapataria, artes gráficas, encadernação, serralheria, mecânica de veículos e carpintaria”⁴⁵.

No projeto de construção do PCPA eram previstas celas individuais e banheiros coletivos que se localizariam ao final do corredor das celas, para tanto, seu uso dependeria de que um agente acompanhasse o indivíduo ao sanitário, contudo, o número elevado da população carcerária impediu que o projeto inicial fosse perpetuado. Dessa forma, a primeira solução encontrada foi a junção de quatro celas individuais, onde foram alocados oito presos e improvisado um banheiro para cada cela. Entretanto o número de encarcerados continuou crescendo de forma desenfreada e onde conviviam oito presos passaram a viverem amontoados quarenta indivíduos⁴⁶.

Em decorrência do excessivo número de pessoas abrigadas em um espaço físico que não mais as comportava, foi necessária a remoção das postas das celas coletivas, dessa forma os presos passaram a ocupar também as galerias, e a única barreira física que os separa do pessoal da administração do presídio é o portão de segurança da galeria ⁴⁷.

⁴⁵ DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008. p. 30.

⁴⁶ CREA-RS. *Laudo de inspeção Presídio Central*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

⁴⁷ Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre *apud* RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf. Acesso em 31 de janeiro de 2014.

Figura 1 – Galeria do Presídio Central de Porto Alegre



Fonte: Associação dos juízes do Rio Grande do Sul⁴⁸

Estruturalmente, em conformidade com o laudo técnico de inspeção presidial solicitado pela OAB/RS ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS) e elaborado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do RS, em 25 de Abril de 2012, o PCPA é um “complexo prisional constituído de pórtico de entrada, sala de visita, pavilhão administrativo, oficina de serralheria, gráfica, ambulatório, cantina e refeitório, almoxarifado, capela, setor de segurança, corredor, alojamento da brigada e dez pavilhões: A,B,C,D,E,F,G,H,I e J, com nove pátios internos”, em uma área construída de 26 mil metros quadrados⁴⁹.

Atualmente, conforme dados de 27 de outubro de 2014 à disposição no sítio eletrônico da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014.

⁴⁹ DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008. p 67.

do Sul⁵⁰, a capacidade da edificação do Presídio Central de Porto Alegre é para 2.069 (dois mil e sessenta e nove) presos; contudo, a instituição possui uma população carcerária de 3.716 (três mil, setecentos e dezesseis) presos.

À época do relatório elaborado pelo CREA-RS (abril de 2012), embora a capacidade de edificação fosse para 2.069 (dois mil e sessenta e nove) presos, o PCPA abrigava 4.601 (quatro mil, seiscentos e um) presos, evidenciando um excedente de mais de 100% de sua capacidade.⁵¹

Quadro 2 – População carcerária no Presídio Central de Porto Alegre

| Pavilhão | Pavimentos | Capacidade | Lotação | Excedente de Ocupação | Percentual de Excedente |
|--------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------|
| A | 2 pavtos | 159 presos | 513 presos | 354 presos | 222,64% |
| B | 3 pavtos | 394 presos | 1004 presos | 610 presos | 154,82% |
| C | 3 pavtos | 164 presos | 471 presos | 307 presos | 187,20% |
| D | 3 pavtos | 394 presos | 974 presos | 580 presos | 147,21% |
| E | 2 pavtos | 60 presos | 81 presos | 21 presos | 35,00% |
| F | 3 pavtos | 394 presos | 904 presos | 510 presos | 129,44% |
| G | 3 pavtos | 126 presos | 159 presos | 33 presos | 26,19% |
| H | 3 pavtos | 126 presos | 166 presos | 40 presos | 31,75% |
| I | 3 pavtos | 126 presos | 132 presos | 6 presos | 4,76% |
| J | 3 pavtos | 126 presos | 197 presos | 71 presos | 56,35% |
| Total | 28 pavtos. | 2069 presos | 4601 presos | 2532 presos | 122,38% |

*Fonte: CREA-RS⁵²

Para entendermos a séria violação de direitos humanos enfrentada dentro do Presídio Central de Porto Alegre, é imprescindível analisarmos a estrutura física da instituição, que espelha o descaso do Estado para com os presos.

Em abril de 2012, ao realizar a inspeção presidial solicitada pela OAB/RS ao CREA-RS e elaborada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do RS, foram analisados os seguintes sistemas construtivos: estruturas de concreto armado: pilares, lajes e vigas; Vedação e Alvenarias;

⁵⁰ BRASIL. Susepe. Acesso em: 20 fev. 2015 Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>.

⁵¹ CREA-RS. *Laudo de inspeção do presídio central*. Disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf. Acesso em: 05 jan. 2015.

⁵² CREA-RS. *Laudo de inspeção do presídio central*. Disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf. Acesso em: 05 jan. 2015.

Instalações elétricas; Instalações Hidrossanitárias; Cobertura e Impermeabilização; e Combate de Incêndio.

Ao serem analisados os sistemas construtivos anteriormente especificados, todas as falhas e anomalias encontradas seriam classificadas em três graus de recuperação diferentes (grau de risco crítico – impacto irreversível; grau de risco regular – impacto parcialmente recuperável; e grau de risco mínimo – impacto recuperável), através da observação de impacto de risco aos usuários, ao meio ambiente e ao patrimônio. Todos os sistemas construtivos analisados no Presídio Central de Porto Alegre foram classificados como Grau de Risco Crítico:

GRAU DE RISCO CRÍTICO – IMPACTO IRRECUPERÁVEL – é aquele que provoca danos contra a saúde e segurança das pessoas e meio ambiente, com perda excessiva de desempenho e funcionalidade, causando possíveis paralisações, aumento excessivo de custo, comprometimento sensível de vida útil e desvalorização imobiliária acentuada.⁵³

Figura 2 – Instalações Presídio Central de Porto Alegre



Fonte: CREA-RS⁵⁴

⁵³ CREA-RS. *Laudo de inspeção do presídio central*. Disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf . Acesso em: 05 jan. 2015.

⁵⁴ CREA-RS. *Laudo de inspeção do presídio central*. Disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf . Acesso em: 05 jan. 2015

O descaso com a questão estrutural do Presídio Central de Porto Alegre confirma, mais uma vez, que quando o sistema penal desemboca no cárcere esse mecanismo que inicialmente propunha um processo de reeducar e reinserir o apenado ao cerne da sociedade atua de forma contrária, dando continuidade ao processo de marginalização e de exclusão no qual o indivíduo já estava inserido.

3.2 A Realidade do Presídio Central de Porto Alegre.

Há muito tempo tem sido constatado que no Brasil a pena tem sido aplicada dentro das instituições prisionais brasileiras como castigo e vingança contra o encarcerado. Os direitos humanos são constantemente violados, e na maioria das vezes não há reeducação e muito menos ressocialização. Dessa forma, ao ser aprisionado o indivíduo não perde apenas seu direito de liberdade, perde também sua dignidade humana.

Nesse contexto de falência do sistema prisional brasileiro, em 2009 foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de investigar a realidade do sistema penitenciário brasileiro e buscar soluções para a efetiva aplicação do disposto na Lei de Execução Penal, sendo nomeada como a “CPI do Sistema Carcerário”.

Após terem sido realizadas diversas diligências a fim de identificar a realidade nos presídios da capital e dos estados, foi confeccionado o relatório final da CPI, no qual consta um “*ranking*” das piores unidades prisionais do país⁵⁵. A referida lista possui como critérios “a superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocializações por meio do Estado e do trabalho, assistência médica e maus-tratos”⁵⁶. Em primeiro lugar no vergonhoso “*ranking*” está o Presídio Central de Porto Alegre.

As mais evidentes situações de violação de direitos humanos que encontramos na maioria das instituições prisionais brasileiras, principalmente no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), são a superlotação e a degradante

⁵⁵ BRASIL. Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

⁵⁶ CPI BRASIL. Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

situação da estrutura física carcerária. Conforme anteriormente relatado, a superlotação da população carcerária do PCPA fez com que as celas fossem extintas e, dessa forma, os indivíduos são empilhados em galerias, que se tornam mínimas em relação à quantidade absurda de pessoas que as ocupa. O relatado na Representação contra o Brasil, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demonstra que não há exagero nesta constatação:

A capacidade oficial do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) é de 1.984 presos. A sua ocupação atual é superior ao dobro da sua capacidade oficial, aproximadamente 4.591 presos. À parte disso, possui um elevadíssimo trânsito de detentos. Só no ano de 2011 passaram pelo PCPA 24.382 presos. Esses números, todavia, conquanto elevados, em nada representam a gravidade e o nível insuportável de violação aos direitos humanos que assola hoje a maior Casa Prisional do Estado do Rio Grande do Sul.
[...]

Nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremese hoje 470 pessoas. Esses presos, na ausência de camas, são obrigados a dormir no chão, em colchões de espuma, ou a improvisar “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico, já que nem mesmo o chão da galeria é suficiente para todos.⁵⁷

O projeto inicial previa um banheiro coletivo por galeria, e seu uso seria mediante acompanhamento de um agente penitenciário; contudo, com o crescente número de presos foi necessário substituir celas individuais por celas coletivas onde fora improvisado um banheiro por cela⁵⁸. Com o tempo o sistema sanitário improvisado não foi capaz de comportar o enorme número de indivíduos que o utilizam, tornando a situação insustentável e desumana:

Por se tratar de banheiros adaptados, a sua canalização é externa e corre na lateral do prédio até a rede coletora. Com uma superlotação de centenas de pessoas, esses canos foram entupindo. O desentupimento se deu por meio da quebra dos canos. Como consequência, a descarga dos vasos sanitários faz com que os dejetos cloacais de centenas de pessoas caiam no pátio interno.

A cena é verdadeiramente grotesca! Canos rompidos e destruídos pelo tempo fazem com que, nos pátios, os esgotos corram a céu

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2014.

⁵⁸ DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008. p 40

aberto. Essa miséria é “amenizada” com algumas valas para dar maior vazão ao escoamento. Noutros pontos, cobertores chegam a ser usados para conter as fezes humanas advindas dos banheiros das galerias.

E é nesse local - sublinhe-se - nesse preciso local, coberto de fezes, urina, restos de comida, sujeira, ratos e baratas, que os presos recebem seus filhos, suas mulheres e demais visitantes!!! Estamos a falar de um local de uso diário dos apenados!”⁵⁹

“Nas vistorias efetuadas, além das desconformidades acima, foram verificadas as seguintes anomalias e absoluta ausência de manutenção das instalações hidrossanitárias:

Redes hidráulicas esclerosadas, sem fluxo de abastecimento de água, com alimentação da cozinha e galerias através de mangueiras da rede de incêndio;

Inexistência de rede de esgoto na cozinha, com coleta através de canaletas com escoamento sobre o piso, sem tubulação e tampas de proteção nas caixas de passagem;

Inexistência de rede de esgoto nos banheiros das celas (individuais) e galerias (coletivos), sem caixas de coleta, havendo um escoamento rudimentar através de engates de garrafas PET;

Esgoto cloacal dos banheiros das celas e das galerias escoado diretamente para os pátios, escorrido pelas paredes e por valas a céu aberto nos pátios;

Evidências de reparos precários em tubulação de PVC nos ramais hidráulicos dos banheiros das celas.⁶⁰

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2014. p.12

⁶⁰ CREA-RS. *Laudo de Inspeção do Presídio Central*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015. p.15

Figura 3



Fonte: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul⁶¹

Outra situação de grave risco de morte dos presos do PCPA é o sistema de instalações elétricas que, originalmente, já era precário e foi agravado pelo tempo e pelas instalações clandestinas providenciadas pelos encarcerados, utilizadas para ligar televisões, fogões e outros aparelhos utilizados dentro das galerias. São “redes elétricas aparentes, com emendas sem isolamento e extensões precárias; total desatenção às normas técnicas quanto aos aspectos de dimensionamento e segurança das instalações ao choque e ao curto-circuito elétrico”⁶².

Há constante e alto risco de incêndio dentro das galerias do Presídio Central e a situação, que pelo simples relato já causa espanto e desespero, é agravada pela total ausência de um sistema de combate de incêndio, uma vez que não há extintores de incêndio, iluminação de emergência e instalação hidráulica sob comando.

Não existe um plano de prevenção de incêndio, e mesmo se proposto, não teria condições de aprovação junto ao poder público competente, não atendendo à legislação em face da superlotação

⁶¹ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2014. p.12

⁶² CREA-RS. *Laudo de Inspeção do Presídio Central*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015. p.14

carcerária, à rede elétrica precária e à inexistência de instalações de proteção e combate ao fogo.⁶³

Inexiste previsão de saídas de emergência em caso de incêndio e a quantidade de pessoas que ocupam os pavilhões do presídio, certamente dificultariam a evacuação eficiente da estrutura. A realidade a que nos deparamos, perplexamente, é que se hoje o Presídio Central se incendiasse centenas de seres humanos morreriam queimados por descaso do Estado.

Figura 4 – Instalações elétricas do Presídio Central de Porto Alegre



Fonte: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul⁶⁴

Outra preocupante evidência de violação dos Direitos Humanos diz respeito ao acesso à saúde. O auxílio médico é raro dentro do PCPA: aqueles que possuem doenças infectocontagiosas são mantidos sem cuidado algum com os demais indivíduos, e aqueles em estado gravíssimo que, por sorte, conseguem algum tipo de atendimento, são encaminhados aos hospitais e nos leitos permanecem acorrentados, e caso sobrevivam, após tratamento precário são devolvidos para as mesmas celas imundas e lotadas. Os internos são desumanizados, tratados como animais.

⁶³ CREA-RS. *Laudo de Inspeção do Presídio Central*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015. p.17

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL et al. *Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014. p.16

Conforme depoimento de Sidinei Bruzuska, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, devido a uma campanha de conscientização dos presos, a administração prisional tem evitado que a pessoa morra dentro da galeria por doença. O que se detecta é que preso que tem uma doença respiratória continua alojado numa galeria lotada. Por vezes, sequer na cela ele encontra espaço e não consegue circular pelo corredor. A contaminação acaba acontecendo igual, pois eles são retirados praticamente à beira da morte.

Segue o depoente, relatando que no PCPA existe um atendimento básico de saúde, mas nada que envolva especialização. O básico é antitérmico, anti-inflamatório, relaxante muscular, medição de pressão. O que for curável por via medicamentosa e que possa ser diagnosticado com exame clínico, isso é cuidado e tratado. Todavia aquilo que depender de um exame outro ou de um especialista, não é disponibilizado pelo sistema.

Nesse sentido, exemplificativamente, se o indivíduo é preso alvejado por arma de fogo ou com uma fratura na perna, terá de conviver com o problema. O tratamento será apenas para diminuir os sintomas. Se ele estiver com febre, será ministrado um medicamento antitérmico. Se o problema for dor, será alcançado, quando muito, um remédio para minimizar o padecimento. Enfim, apenas consegue-se atacar os sintomas, mas o problema seguirá. Se estiver com dificuldades renais, ele continuará sofrendo até perder o rim. O preso não terá tratamento médico. Somente paliativo para os sintomas.

A assistência odontológica segue o mesmo caminho, sendo prestado apenas o tratamento básico. Tudo que necessitar de especialização não vai ser oferecido pelo sistema prisional. Se o dentista requisitar um exame, o apenado vai ficar esperando. Ficará agonizando dentro da galeria.

[...]

De qualquer sorte, relata ainda o mesmo depoente, os presos que controlam a galeria é que, primeiramente, decidirão se o preso-doente terá acesso ao remédio. Não é o Estado quem decide. É o grupo que controla a galeria. Quem diz se o preso irá ou não para a enfermaria não é o enfermeiro nem o médico. São os “prefeitos” das galerias que vão determinar⁶⁵.

Em abril de 2012 o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) realizou uma visita de fiscalização ao Presídio Central de Porto Alegre. Em seu relatório final foram evidenciados que,

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014.

primeiramente o setor prisional que presta assistência médica aos encarcerados não possui cadastro como estabelecimento de saúde junto ao Conselho de Medicina; no estabelecimento consta apenas um médico do quadro do Estado lotado no estabelecimento, com uma carga horária diária de duas horas, de segunda a sexta-feira, nos demais horários e dias o atendimento é realizado por médicos de um hospital conveniado; no local não foram encontrados materiais e equipamentos necessários para atendimento e reanimação de urgência; o número de profissionais da área da saúde é extremamente insuficiente para o elevado número da população carcerária, o que impede que haja um atendimento médico continuado, ou seja, os atendimentos são realizados por demanda quando os presos não suportam mais a situação.

A falta de estrutura física e a ausência de higiene aumentam ainda mais a proliferação de doenças e infecções dentro das galerias, no mais, como não há controle suficiente do que ocorre dentro das galerias, muitas vezes o primeiro atendimento “médico” realizado no indivíduo é pelos próprios presos que não possuem nenhum conhecimento técnico e o fazem de forma precária e perigosa. Demonstrando ainda a completa barbárie que se tornou o PCPA, importante verificarmos o chocante relato na Representação contra o Presídio Central frente à CIDH:

Tem-se também como exemplo da forma desumana e cruel a que estão submetidos os presos do Presídio Central de Porto Alegre, decorrente de não atendimento médico, o caso do apenado Airton da Silva, conforme foto a seguir colacionada (tirada em 29/10/2011). O referido apenado contraiu tuberculose no PCPA, Como não recebeu tratamento adequado, o quadro agravou e foi-lhe retirado o pulmão esquerdo. Após a cirurgia de extração do pulmão (aproximadamente no segundo semestre de 2009) o apenado foi devolvido para as galerias do Presídio Central, passando a dividir cela com dezenas de outros presos em local totalmente insalubre. Como consequência, o corte da cirurgia infeccionou e houve apodrecimento do tecido humano no local da ferida. Atualmente, Airton possui um buraco tão grande em seu tórax que por ele é possível enxergar o pulsar do seu coração⁶⁶

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014. p. 34 e 35.

A alimentação, além de ser uma necessidade básica do ser humano, é um direito social garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, a todo e qualquer cidadão. No mais, a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, em seu artigo 41, inciso I, que é direito do preso ter uma alimentação suficiente.

A fim de entendermos a dimensão das condições de alimentação dentro do Presídio Central de Porto Alegre, ideal começar com o relato do Deputado Federal Neucimar Fraga, membro da CPI do sistema carcerário, que ao visitar o PCPA alegou que “se a vigilância sanitária aplicasse metade do rigor que aplica em estabelecimentos privados, já teriam fechado a cozinha [desta Casa]”⁶⁷.

Os alimentos são preparados pelos próprios presos, e o local onde preparam a alimentação não possui a higiene e o manuseio necessário para evitar contaminação. Os alimentos ficam em caixas de madeira no chão sujo e molhado.

No piso da cozinha, todo molhado, de concreto (existiam lajes, mas estas desaparecem), caminha-se sobre estrados de madeira. As paredes mostravam que um dia tinham sido cobertas de azulejos, mas somente alguns ainda "sobreviveram". No setor de cortes, dois balcões, um de madeira e outro de aço inoxidável. Percebi pedaços de papelão no chão e em cima de alguns balcões. Moscas voavam em todos os espaços da cozinha e o vapor predominava, pois a ventilação é realizada apenas por pequenas janelas localizadas no teto (bastante sujo). Percebi locais destinados para limpeza: torneiras de uso geral, não vi lavabos com sabonete.⁶⁸

Dani Rudnick, ao visitar a cozinha do Central, além de entrevistar os presos que lá trabalham e aqueles que recebem comida, preocupou-se em obter uma opinião técnica da realidade dentro do presídio, e para isso entrevistou a nutricionista responsável pela cozinha:

Em relação às suas atribuições, destacou as de cálculo de pedido mensal de alimentação, requisição de limpeza da caixa d'água, dedetização e desratização – que não são feitas. "Um sargento, no primeiro dia em que entrei na cozinha, ao ver o enorme número de

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014. p.52

⁶⁸ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.

moscas voando, me disse: 'Pedimos dedetização três vezes para a Susepe e nada aconteceu até agora'.⁶⁹

A decisão do que será servido no dia é do próprio preso que trabalha na cozinha, que o escolherá através dos alimentos que estiverem disponíveis na cozinha. A alimentação diária no PCPA consiste em café da manhã (às 5 horas), almoço (às 10 horas) e o jantar (às 16 horas).⁷⁰

Após serem preparadas as refeições, essas serão separadas em panelas, de acordo o cálculo de quantos presos vivem em cada galeria, e estas serão entregues nos portões das galerias, ou seja, a distribuição da comida entre os presos é feita por eles mesmos e aos seus critérios. Dessa forma, não há garantia de que todos os encarcerados recebem a mesma quantidade de comida e nem mesmo se todos recebem a comida que lhes deveria ser destinada.

Outro problema encontrado em relação à alimentação dentro do Central diz respeito aos casos em que é necessária uma alimentação diferenciada com acréscimo de alguns itens, em caso de Índice de Massa Corporal abaixo do permitido, "portadores de HIV que utilizam medicação, pessoas com hepatite ou tuberculose, diabéticos, hipertensos, obesos, desnutridos e outros (dentre os quais os cadeirantes)"⁷¹.

O que era para ser um ponto positivo torna-se um transtorno frente a falta de controle da administração dentro do presídio, uma vez que os itens complementares da alimentação transformam-se em moeda para troca por drogas ou para pagamento de dívidas.

A nutricionista contou a história de um preso que pedia Sustagem para engordar. Ele, de fato, estava magro, mas o IMC não indicava nível patológico. Ela explicou que não havia recomendação para o caso, mas ele retrucou: "Então vai ter de esperar eu definir?". A nutricionista observou que outro preso, ao ver a cena, fez um gesto de negação com a cabeça, depois, ele perguntou: "A senhora acreditou nele?". Ela revelou que basta olhar para a ponta dos dedos para saber se é viciado e se o sujeito quer o *kit* para si ou

⁶⁹ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011. p. 532

⁷⁰ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 524

⁷¹ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 532

para vender. Por isso, ela achava que cada preso tinha de receber uma bandeja em refeitório. O risco de não fazê-lo, acrescenta, é que tem preso que não come, por precisar vender ou porque os outros não deixam.⁷²

Sobre a mesma temática, há a problemática da alimentação “clandestina” àquela oferecida pelo Estado. As galerias possuem cozinhas improvisadas e sem a menor segurança, no mais, existe uma cantina que funciona dentro do Presídio com autorização do Estado, através de processo licitatório, que vende produtos que não são oferecidos na alimentação cotidiana do cárcere e que não é permitido que os familiares levem em dia de visita. Tais produtos são vendidos a preços exorbitantes, como evidenciados pela CPI do Sistema Carcerário:

Há uma mercearia no interior do estabelecimento, arrendada mediante licitação, com vendas de produtos acima do preço de mercado, cujos proprietários faturam cerca de R\$30.000,00 por mês.

Lá, vende-se de tudo: cigarro, café, açúcar, óleo, arroz, feijão, sucos, sabão, detergente, bolacha, pastel para fritar.

Produtos similares aos comercializados na “vendinha” não podem ser trazidos pelos familiares aos presos, para obrigá-los, assim, a comprar os da mercearia.⁷³

Para que as compras na mercearia sejam realizadas, não é possível a liberação de todos os internos; dessa forma, é designado um preso de cada galeria, nomeado como “cantineiro”, que se desloca até a mercearia, realiza as compras e revende aos demais presos da galeria, muitas vezes por um preço ainda maior do que por aquele que comprou:

O trabalho consistia em, à noite, preparar uma lista com as necessidades dos presos da galeria, recolher o dinheiro e ir ao “supermercado” (expressou-se de forma irônica) para, na volta, dividir os produtos entre os compradores. Reclamou que na cantina faltavam produtos e pessoal, e que havia burocracia demais (citando notas fiscais em três vias). Há que se destacar que apenas o cantineiro podia sair da galeria para ir até a cantina uma vez por dia. Essa é medida de organização e, em especial, de segurança. Como os presos se dividem por facções inimigas, seria impensável que todos pudessem ir ao que o preso 10 chamou de “supermercado”.

⁷² RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 532

⁷³ BRASIL, Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> fl.171. Acesso em: 17 abr. 2015.

Por isso, cada cantineiro mantém, na sua galeria, uma minicantina onde vende bolachas, refrigerantes e outros produtos.

O preso 10 revelou aplicar ágio de mais ou menos 30% e que parte desse dinheiro era usada para preparar o almoço das visitas. Ao todo, calculou, girava com uma média semanal de R\$ 10 mil. Contou que em casa tinha tudo que se podia imaginar: máquina de pão e máquina de fazer massa. Pretendia comprar um *grill Georges Foreman* e disse ter permissão da direção para levá-lo para dentro da prisão.⁷⁴

Apesar de todas as problemáticas que rodeiam as condições de alimentação dos encarcerados, como a falta de higiene, os desvios de itens alimentícios e o superfaturamento de complementos alimentícios, Dani Rudnicki constatou que há preferência dos presos em trabalhar na cozinha do presídio. Embora o trabalho seja pesado, pois é exigido que os presos carreguem caixas pesadas com alimentos e que trabalhem em um local muito quente por causa das panelas e autoclaves, a escolha é realizada, principalmente, por dois motivos.

O primeiro motivo é que, como estão mais próximos da produção e dos itens alimentícios, acabam comendo uma comida melhor, o outro motivo é que saindo das galerias eles convivem em um espaço físico melhor e mais saudável, benefício esse que estende-se às suas famílias nos dias de visita.

Não existe preconceito em relação ao trabalho por esse local ser considerado "feminino". Pelo contrário, 70% dos presos querem trabalhar na cozinha, pois desejam sair das galerias e se estabelecer em um espaço privilegiado – para si próprios e para seus familiares. O sargento responsável ainda acrescentou: "Tem gente que se adapta bem e fica anos. Outros ficam só três dias. Tem que trabalhar, quem é vagabundo não aguenta". Ele apontou como motivos para a falta de adaptação, o ambiente quente, no qual se desenvolvem as tarefas, e o trabalho por vezes pesado (eles têm de descarregar um caminhão de frutas, por exemplo). Ele destacou que se alguém não trabalha, os colegas requerem sua remoção.

[...]

Para quem deseja trabalhar na cozinha, o processo de solicitação é tem várias fases. Começa com uma entrevista em um encontro com uma psicóloga. Esta elabora uma relação com nomes e as experiências de cada uma, que é distribuída aos vários setores da prisão que necessitam de trabalhadores. Quando o pedido chega ao almoxarifado, o sargento encarregado realiza nova entrevista com o

⁷⁴ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 529

candidato, verifica o comportamento, o caráter e crime cometido pelo interessado, buscando saber se aquele se adaptará e se vai oferecer garantias mínimas de segurança e estabilidade emocional para no trabalho (nesse momento são excluídos os que possuem histórico de fugas e uso de drogas). Psicóticos também são excluídos, pois utilizarão facas e, mesmo que o uso seja limitado e sempre controlado por policiais, deve-se evitar "acidentes". Nessa entrevista também se considera o fato de o preso possuir experiência profissional ou técnica anterior. Vencidas todas as etapas, o sargento requer a "liga" (permissão de trabalho), que deve ser aprovada em outros três setores administrativos."⁷⁵

A outra constatação apontada por Rudnicki é que, mesmo com todos os problemas, não há muitas reclamações dos presos em relação à qualidade da alimentação. Segundo o professor, talvez seja porque para muitos encarcerados a situação alimentícia fora da prisão seja muito pior do que aquela lá dentro:

Ao realizar a pesquisa de campo, contudo, surpreendi-me com a percepção de que para os presos a comida é bastante razoável. Ao conversar sobre isso com o tenente-coronel da BM, que comanda o Presídio, ouvi que as reclamações são diferentes entre quem visita o presídio e quem vive lá. Acrescentou que os presos não reclamavam da higiene ou da qualidade da comida, mas, ocasionalmente, queixavam-se da quantidade. A melhora da alimentação nunca foi reivindicação dos presos; eles reclamam da falta de uma cancha de futebol. Segundo ele, a única coincidência entre as reclamações dos dois grupos refere-se à superlotação.

A compreensão do porquê da falta de reclamações talvez devesse ser buscada fora do sistema, em pesquisa que se propusesse a conhecer a alimentação dos reclusos em suas casas. Para entendê-los, seria preciso verificar a alimentação do brasileiro fora do presídio, a fim de compará-las. Essa comparação deveria considerar a alimentação de pessoas pobres, "clientela" preferencial do sistema penitenciário. Isso é fundamental, pois o gosto é uma questão de classe e as acusações contra a comida da prisão advêm de pessoas acostumadas com outros sabores (deputados, juizes, promotores, defensores dos direitos humanos).⁷⁶

Conforme previsão da Constituição, bem como da legislação de execução penal brasileira, o trabalho do condenado é um dever social e uma condição de dignidade humana, sendo o trabalho e a educação os cernes para que possa haver reeducação e ressocialização do apenado. Dessa forma, não fornecer

⁷⁵ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 524

⁷⁶ RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.p. 534.

meios de trabalho e educação aos presos é violar seu direito e sua dignidade humana.

No Presídio Central de Porto Alegre, a falta de trabalho e educação a serem oferecidos a todos os encarcerados é mais uma terrível violação dos direitos humanos. A ausência de observância desses direitos se dá pela superlotação, pela ausência de estrutura adequada e até mesmo pelo descaso do Estado. Dessa forma, a ideia de ressocialização e reeducação dentro do Central é quase uma utopia, e o ócio reina enquanto os presos se profissionalizam na escola do crime.

A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade num mercado cada vez mais exigente.⁷⁷

Dois presos saem da galeria e pedem trabalho. O sargento diz que não tem, que devem voltar, ou ficar no corredor. Eles dizem que querem ficar no corredor, que falaram com outro sargento, dias antes, e ele prometeu trabalho. Contam ainda que saíram porque quiseram, que querem trabalhar para receber remissão (diminuição da pena, proporcional aos dias trabalhados, garantida pela Lei de Execução Penal, Lei nº7.210/84). É sugerido que esperem o dia de serviço do sargento que fez a promessa para lhe cobrar. Eles dizem que querem agora e decidem ficar no corredor (os PMS deixam entender que eles foram obrigados a pedir para sair pelos outros presos).⁷⁸

Outra realidade que desemboca na violação de direitos humanos vivenciada dentro do cárcere é a chamada, por Cezar Roberto Bitencourt, como “prisionização”, um efeito social no qual os internos são atingidos e consumidos pela cultura carcerária. Dessa forma, ao ingressar no sistema carcerário, o indivíduo “adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolvem hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades, etc.”⁷⁹

⁷⁷ BRASIL, Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> fl.169. Acesso em: 17 abr. 2015.

⁷⁸ RUDNICKI, Dani. Três dias no presídio Central de Porto Alegre – O cotidiano dos policiais militares. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n.193. p. 49-63. jan./mar. 2012. p. 54.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p.187.

Ante a extinção das celas e a existência de galerias onde há uma grande quantidade de presos em constante contato direto, no presídio central a divisão entre os presos é feita justamente pelas diferentes culturas carcerárias que dominam a instituição, e não pelas exigências legais de individualização da pena ou natureza da prisão.

Dessa forma, ao entrar no presídio o indivíduo é questionado em qual galeria deseja ficar, e sua escolha é feita por afinidade à ideologia de uma delas; ou porque em outra galeria há grande chance de ser executado; ou até mesmo por estar no comando da galeria uma facção que dominava a região em que anteriormente residia, dessa forma a chance de encontrar um amigo entre os presos da galeria é maior.

Ao escolher uma galeria, que é dominada por uma facção, o indivíduo inicia seu processo de “prisionização” passando a absorver completamente os hábitos e ideologias da cultura prisional a qual está submetido. Quem passa a garantir a segurança do interno são os próprios presos da galeria em que viverá, e não o Estado que era titular dessa obrigação.

E se não tinham vinculação com a facção, agora eles passarão a ter. Caso contrário – como bem exposto pelo Relatório do CNPCP, o preso é impedido de se comunicar com a administração do presídio, de obter assistência material, de saúde ou jurídica, dentre outras. Uma odiosa e revoltante submissão imposta pelo próprio Estado e que, como se verá, irá marcar toda a trajetória futura desses presos (dentro ou fora da prisão), determinando, por inúmeras vezes, a sua própria morte.⁸⁰

Antigamente, as facções que dominam as galerias costumavam cultivar fortes ideologias que as definia, contudo, atualmente as facções estão diretamente ligadas ao tráfico de drogas, tanto no interior das galerias, como nas regiões da cidade de Porto Alegre. Cada galeria possui um líder que comanda e toma as decisões dentro das galerias, é o chamado “prefeito”. Os delitos continuam sendo cometidos dentro das galerias e fora do presídio, sob seu comando.

⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2014 – p.18

Ao controle das galerias pelas facções deve-se também a entrada de armas e munição no PCPA. As armas são normalmente utilizadas para proteger o poder de uma determinada facção dentro da galeria. Perder a galeria é perder os pontos de tráfico que estão relacionados a ela, de modo que os normais conflitos externos desencadeados pela disputa de tráfico acabam por se reproduzir dentro do PCPA.⁸¹

O consumo e tráfico de drogas dentro do Central são constantes, e o fato é de conhecimento e possui a conivência do Estado. Ao passar três dias observando o cotidiano dos policiais militares dentro do PCPA, Dani Rudnicki retrata em seu artigo que ao conversar com um sargento, que trabalha no local, este lhe conta que “o sistema não se prepara para reeducar e que “a droga está aí e segura a Casa. Tira e a Casa cai””.⁸²

Em 1994 houve no PCPA um motim promovido por apenados de uma facção, na ocasião foram feitos reféns dentro do hospital penitenciário, e a situação se desmembrou em uma fuga pela cidade de Porto Alegre e na invasão de um hotel da cidade. O ocorrido foi extremamente noticiado na imprensa e deixou a população aterrorizada.

Após o referido fato, em 1995 o controle do presídio que era anteriormente responsabilidade da Superintendência dos Serviços Penitenciários, passou a ser da Brigada Militar. Contudo, o que era para ser uma missão temporária da Brigada, se estende até os dias atuais, ou seja, não são agentes penitenciários que controlam e agem no Central, mas sim, policiais militares.

Os policiais quase não possuem contato direto com todos os presos, o diálogo e as negociações são feitas através dos “prefeitos” das galerias. “Perto da inspetoria existem três lâmpadas. Cada uma com interruptor em uma

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014 – p. 19

⁸² RUDNICKI, Dani. Três dias no presídio Central de Porto Alegre: O cotidiano dos policiais militares. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n.193. p. 49-63. jan./mar. 2012. p. 59

galeria. Quando os presos precisam da presença da guarda, eles fazem a lâmpada piscar”⁸³.

Uma vez por semana há uma reunião entre o PM, chefe de segurança da cadeia, e os líderes e representantes da facção. Segundo os policiais, essas reuniões com as lideranças das organizações são uma forma de manter a paz no presídio. Há concessões em troca da suspensão de rebeliões.⁸⁴

Quando há contato entre presos e policiais, é promovida uma “reeducação” e “controle disciplinar” pelo emprego de violência, medo e autoritarismo opressor. São recorrentes os relatos de maus tratos, tortura e castigos aos quais são submetidos os indivíduos reclusos, assim como a imposição de medidas disciplinares sem o menor critério lógico e legal de aplicação.

Possuem os PMs, e fazem questão de manter, um distanciamento da massa carcerária. Suas principais falas para com os presos são: “Tira as mãos do bolso”; “Virado pra parede”; “Cruza os braços, tchê!”. Dizem ainda: “Bandido sim, mentiroso não”; “Não se sorri pra homem!”. Nessas breves interações, há sempre uma oposição, uma desconfiança, como quando, ao permitir a passagem de um liberto, o pm diz: “Até segunda”. Esse quase cinismo do policial deve ser avaliado pelo fato de que ele não recebeu formação para atuar dentro de um presídio, e não percebe a ressocialização como seu trabalho.⁸⁵

A previsão constitucional de que a pena nunca passará da pessoa do condenado também é ignorada dentro do Presídio Central de Porto Alegre. A família do apenado é submetida a absurdos constrangimentos e violações de direitos fundamentais. Após passarem por um longo período de tempo em uma fila aguardando os procedimentos desnecessariamente burocráticos da administração prisional, estão sujeitos à humilhação da revista íntima, vexatória, desrespeitosa e desumana. Até mesmo a comunicação do preso com seus familiares é violada, no cárcere não há a inviolabilidade de correspondência, as cartas são violadas, lidas e até mesmo selecionadas para serem ou não enviadas.

Além das longas esperas, maus tratos na abordagem por algumas policiais militares, péssimas condições de higiene e saúde dos

⁸³ RUDNICKI, Dani. Três dias no presídio Central de Porto Alegre: O cotidiano dos policiais militares. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n.193. p. 49-63. jan./mar. 2012. p. 55

⁸⁴ BRASIL, Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> fl.172. Acesso em: 17 abr. 2015.

⁸⁵ RUDNICKI, Dani. Três dias no presídio Central de Porto Alegre: O cotidiano dos policiais militares. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n.193. p. 49-63. jan./mar. 2012. p. 61.

ambientes que frequentam, junto com ratos e lixo, ambas afirmam que a revista não é feita de forma reservada.

[...]

Elas ficam com a parte superior do corpo nu, usando roupa íntima apenas na parte inferior, e são obrigadas a mostrar o corpo em frente a uma equipe que varia entre três a cinco policiais, e, posteriormente, o grupo se junta, e as dez familiares submetidas à revista caminham enfileiradas, seminuas (como em um campo de concentração) em direção ao detector de metais.

Depois do detector, independentemente do registro do sinal, algumas são destacadas para proceder à dita revista íntima, conforme disposto no absurdo item 16.2, acima. A partir daí são encaminhadas individualmente, mas na presença de uma equipe de policiais, as mesmas três ou cinco, para fazer flexões de frente e costas, arregaçar seus órgãos genitais e ânus, com vistas à "inspeção visual" das policiais. Ou seja, a humilhação é imposta diante de um grupo de policiais, sem nenhuma garantia de privacidade.

Portanto fica fácil compreender que diante do constrangimento imposto, as agressões verbais e o tratamento discriminatório sem reconhecimento da condição de sujeito de direitos das visitantes (descritos nos dois depoimentos) é uma decorrência naturalizada.⁸⁶

A revista dos familiares torna-se um martírio, a revista íntima que deveria ser exceção tornou-se regra e é feita de maneira vexatória, caso a visitante se recuse a retirar a roupa e passar pelos procedimentos da revista íntima, conforme previsão da portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), terá como consequência a sua proibição de ver o preso:

Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe):

[...]

16.2. Deverão ser submetidos à revista íntima:

16.2.1. O visitante suspeito de portar material ilícito, independentemente de detecção por aparelho e mulheres em período menstrual.

⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014.

16.2.2. Na revista íntima, em local reservado e apropriado, o visitante deverá retirar todas as suas roupas, inclusive as roupas íntimas e, dessa forma, passará por aparelho detector e por inspeção visual, sem contato físico com o profissional responsável pela revista.

16.2.3. Quando solicitado pelo servidor responsável, o visitante deverá executar agachamentos, de frente ou de costas, conforme orientação.

16.2.4. Os menores entre 12 e 17 anos passarão pelo procedimento de revista na presença de seu responsável.

16.2.5. O visitante que se recusar à revista íntima não terá seu ingresso permitido, devendo ser feito o devido registro em Livro de Ocorrências.⁸⁷

Para permissão de visita íntima, prevista como direito para todos os presos, há uma lista de pré-requisitos não legais, arbitrários e preconceituosos, impostos pelo diretor da própria instituição prisional.

[...] na visita íntima, as condições e a duração são estabelecidas pelas regras impostas pelos chefes de unidade, que há muito administram as galerias do PCPA, sem participação da administração pública. Nesse sentido, são conhecidos, nos meios prisionais, os abusos praticados contra as mulheres, pela exigência de serviços sexuais e trocas de favores entre presos, promovendo comércio e objetificação do corpo das mulheres familiares, representando o cumprimento de pena, também por estas, que sofrem duplamente e diretamente os efeitos do encarceramento.⁸⁸

A família ainda sofre economicamente com a ausência de auxílio material dado ao preso. Embora a Lei de Execução Penal brasileira preveja que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”⁸⁹, quando o indivíduo ingressa no PCPA, bem como durante toda sua permanência na instituição, não recebe do Estado o material mínimo para sua subsistência.

⁸⁷ BRASIL, Susep. *Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121121153757portaria_n_012.2008_regulamento_geral_visitas_materiais.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL et al. *Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014.

⁸⁹ BRASIL. *Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. artigo 12. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Dessa forma, cabe a família levar os materiais de higiene pessoal, vestuário, de cama e banho e até mesmo colchões, e quando não lhes é permitido levar algum material de necessidade do preso, os familiares se vêem obrigados a levar dinheiro para que os encarcerados possam comprar na mercearia por preços exorbitantes, “Os presos não recebem uniformes, roupas de cama, toalhas e artigos de higiene quando ingressam na unidade ou durante o cumprimento das penas impostas.”⁹⁰

Infelizmente, as situações relatadas anteriormente não esgotam a infinidade de situações nas quais os direitos humanos são constantemente violados. Não há narrativa, por mais detalhista que seja, capaz de relatar os absurdos aos quais os presos foram submetidos, por tantos anos, no Presídio Central.

Agravando toda essa situação há a inércia do Estado e o conformismo e aceitação de uma sociedade que só volta seus olhos para o problema carcerário que hoje aflige o Brasil, quando há rebeliões ou fungas “que interferem na sensação de segurança proporcionada pelo isolamento dos “bandidos””⁹¹.

3.3 Resquícios de proteção aos Direitos Humanos no PCPA – Projeto *Direito no Cárcere*.

Há 3 anos atrás foi criada, dentro do Presídio Central, em parceria com o Ministério Público do Estado (MP) e com a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), uma galeria preparada para receber presos em tratamento de dependência química. A galeria oficialmente a E1, mas renomeada para “Luz no Cárcere”, foi preparada exclusivamente para receber os presos dependentes químicos que passam por internação de 21 dias em um hospital para desintoxicação. Todos os presos que estão passando pelo processo de recuperação, escolheram participar do tratamento, e quando voltam os presos são encaminhados para essa galeria que é totalmente livre de drogas. Nesse cenário era necessário

⁹⁰ BRASIL, Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de Visitas de Inspeção. Presídio Central de Porto Alegre e Outros. Brasília, agosto de 2009, fl. 7.

⁹¹ MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*. João Pessoa. Volume 38. Idéia Editora Ltda, 2007. p.351.

desenvolver atividades que pudessem ocupar a mente e o tempo dos presos em recuperação, e é assim que surge o direito no cárcere.

O rosto do projeto está estampado pela frase “O que está preso é o corpo e não a mente. Cidadania sem expressão gera opressão”, de autoria da idealizadora do projeto, Carmela Grunes, advogada, jornalista e mestre em Direito. O Projeto surge justamente para ocupar o tempo dos presos em recuperação de dependência química, com atividades que desenvolvesse a auto-estima, os talentos e os planos para o futuro dos indivíduos encarcerados.

Em primeiro lugar, a gente trabalha o diálogo: como foi a semana, como que está a família, se está indo visitar [...] então é um trabalho de psicologia, de neurociência, de arte e de direito. O objetivo central do projeto é trabalhar plataformas de expressão da cidadania no cárcere, mas para chegar nesse objetivo, temos que trabalhar a pessoa, pois ela está oprimida, violentada, frágil, enfim, está perdida por diversos fatores: pela droga, pelo crime, pelo arrependimento, pela falta de afetividade [...] então, todas essas perdas geram uma falta de estrutura. Cada um tem um tipo de perda diferente, mas todos eles sofrem algum tipo de violência, que acaba sendo uma violência social. A gente sabe que o sistema prisional fecha as portas e contém pessoas numa panela de pressão, mas não dá conta de cuidar dessas pessoas. O que oportunizar pra que elas enxerguem outras formas, outros caminhos pra viver? Portanto, pra chegar a expressão da cidadania no cárcere, nós trabalhamos o lado emocional, o diálogo, a relação de respeito, de afeto e de companheirismo. Então fazemos isso. Delego junto com eles algumas atividades: quem é que vai ler livro, quem é que vai compor música, quem é que vai pensar uma coisa diferente pra gente fazer, que tipo de debate a gente vai fazer. Tenho estudado o caminho da neurociência e do direito pra gerar outros comportamentos de apreensão do conhecimento do direito. Então, o projeto "Direito no Cárcere" também é uma experiência para mim de como estimular para que o direito seja vivenciado diferentemente, como que a música, a fotografia e a arte podem fazer com que o direito seja visto de uma maneira diferente. Então, se eu não trabalhar a pessoa, como eu vou expressar algo que ela não consegue se expressar?⁹²

As atividades realizadas são documentadas em um blog do projeto⁹³, e possuem as mais diversas variedades de expressão cultural, como música, teatro, pintura. Todos aprendem a expressar seus talentos e,

⁹² JORNAL BRASIL DE FATO. Entrevista Carmela Grune. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/10478>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

⁹³ GRUNE, Carmela. *Direito no cárcere*. Disponível em: <<http://direitonocarcere.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

solidariamente, compartilhá-lo com os demais detentos, seja fazendo um bolo, explicando conceitos de Direito ou ensinando algo artesanal.

Figura 4 – Projeto Direito no Cárcere



Fonte: Carmela Grune⁹⁴

Ao contrário das outras galerias, a galeria “Luz do cárcere” (E-1) que abriga 61 presos em recuperação, deveria ser o modelo de todo o sistema carcerário brasileiro, nele não há superlotação, a higiene é mantida, a pintura das paredes foi renovada pelos próprios presos e nelas estão presentes fotos que a todo tempo os recordam das coisas boas que são capazes de fazer. O projeto dá a eles a real dimensão do que significa “reeducação” e “ressocialização”.

Além dos reais e diretos benefícios que o projeto proporciona ao preso, o mesmo reduz o abismo entre a sociedade e o encarcerado. Ao ler os relatos do blog do projeto é mais fácil para o cidadão reconhecer que há esperança na ressocialização do preso, pois é um canal para que esse possa contar sua história e projetar seu futuro de um modo diferente.

Liberdade para pensar no futuro

⁹⁴ GRUNE, Carmela. *Direito no cárcere*. Disponível em: <<http://direitonocarcere.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

O projeto Direito no Cárcere ganha sentido quando os detentos começam a contar a sua história. O natural seria falar dos erros que cometeram para estar cumprindo pena encarcerados, mas não. Eles falam sobre seus projetos de vida para quando saírem da cadeia. A memória da escuridão só assombra a conversa como alavanca para reafirmar o compromisso de jamais voltar para aquela realidade. Ainda é difícil dimensionar o que acontece quando eles saem do presídio. Até então, a equipe já considera um alento a mudança de perspectiva. Conheça algumas dessas histórias.

Felipe quer fazer faculdade de Direito

A oratória de Felipe Loureiro Martins, 32 anos, impressiona. Não condiz com quem está concluindo o Ensino Médio dentro do Presídio Central. Ele aponta para a prateleira com dezenas de livros jurídicos para justificar de onde vem o conhecimento que lhe rendeu o apelido de "professor".

— Os guris brincam porque estou sempre lendo ou escrevendo. Já li todos os livros da galeria, fora os da biblioteca central — orgulha-se o rapaz, que em seguida entrega à reportagem um manuscrito do livro que ele mesmo está escrevendo.

Com material trazido pela mãe, já que nem papel e caneta o presídio oferece, Felipe reinterpreta o Código Penal sob a ótica do detento.

— O meu livro relata como o preso vê a justiça para si. Uma coisa é o direito na rua, outra é quando ele está segregado da sociedade. Quero preencher essa lacuna entre o preso e a sociedade, porque tem muitas pessoas que erraram, mas estão tentando se ressocializar — defende.

O conhecimento jurídico de Felipe não fica só no papel. Ele usa para fazer petições ao juiz e reduzir sua pena — e também a de colegas que ele assessora. Já conseguiu adiantar a progressão para o semiaberto de setembro para maio de 2014. Quando sair, quer tentar uma vaga na faculdade de Direito.

— Hoje eu recuperei minha dignidade. Quero levar adiante o que eu aprendi com meus erros, o que estou aprendendo com as pessoas que estão me ajudando a ter uma nova filosofia de vida — projeta.

Michel encontrou na arte uma terapia

Na parte de baixo do beliche onde dorme Michel Chaves Ferreira, 31 anos, roupas dobradas e guardadas dentro de sacos plásticos dividem espaço com cremes e perfumes na prateleira.

De tão organizado, Michel ganhou a confiança dos colegas para ser o cantineiro da galeria E-1. Todos os dias, ele passa com o caderninho de porta em porta anotando as encomendas e recolhendo o dinheiro da rapaziada. Mas é na tatuagem e no artesanato que a mente de Michel vai mais longe.

— É uma ótima terapia, quando eu faço artesanato, minhas tatuagens, eu desligo desse espaço, esqueço que estou aqui dentro — diz ele, mostrando o que ainda falta para terminar o abajur giratório feito com palitos de sorvete e de churrasco.

Houve um tempo em que outro detento fazia a peça para se manter no presídio. Michel ficou olhando para aprender. O primeiro ele deu de presente para o filho mais novo, de um ano e meio, depois começou a vender.

— Já tenho planos pra isso aqui na rua, pretendo continuar fazendo esse trabalho — planeja.

Para fazer tatuagem, Michel tem uma autorização especial que permite que ele receba agulhas descartáveis, trazidas lacradas pela mãe em dia de visita. Para ganhar uma nova, ele precisa devolver outra usada. As tintas são profissionais. Já a máquina foi construída por ele mesmo, com uma ponta de caneta Bic, uma fonte de recarga de celular e outras bugigangas que ele juntou na galeria. Tem estúdio de tatuagem que já está de olho no talento do rapaz.

Clederson aprendeu o que é solidariedade

Auxiliar de enfermaria na galeria E-1, Clederson Corrêa da Silveira, 30 anos, precisou ser preso pela segunda vez para entender o sentido da palavra solidariedade.

Ele ajuda cadeirantes, como Jeferson Oliveira dos Santos, 34 anos, a se deslocar no presídio, além de realizar tarefas do dia a dia, como trocar de roupa e cuidar da higiene. Clederson ajuda os colegas também com o conhecimento jurídico que já vinha buscando antes e agora vem ampliando no projeto. O último a quem ajudou a reduzir a pena saiu do Central para usar tornozeleira eletrônica no dia da entrevista.

— Eu sou um cara bom, isso vem de família — diz ele.

Recuperar a confiança da família é o maior desafio que Clederson vê pela frente. Paisagista, ele trabalhava com o irmão antes de se perder no vício. Já tinha tentado a recuperação, mas não resistiu e acabou caindo de novo. Com lágrimas nos olhos, fala sobre a maior conquista que teve desde que "encontrou a luz no cárcere", como ele mesmo diz:

— Graças ao projeto, recebi a visita da pessoa que eu mais amo no mundo, minha mãe.

Bento quer manter os filhos por perto

Com três filhos e dois netos, Carlos Alberto Machado Rodrigues, o Bento, 38 anos, olha para a rua pela janela do presídio como quem já se imagina pisando lá fora outra vez. Faltando sete meses para progredir ao semiaberto, Bento só pensa em ficar perto da família.

— Aqui é um lugar onde se pode mostrar para a sociedade que o preso tem recuperação — considera.

Pintor profissional, Bento mostrou habilidade com o rolo de tinta quando Carmela organizou o mutirão de pintura da galeria. Nos dias de visita, ele monta uma banquinha para vender bolo e ganhar um trocado. Quem ensinou a receita foi Felipe, o aspirante a calouro de Direito, que é confeitoiro de ofício.

— Aqui a gente tenta ajudar um ao outro — resume Bento.

O forno é improvisado com uma panela e um pano de prato para cobrir a forma sobre o fogareiro elétrico. Improviso é o que não falta na galeria, apesar de não ter superlotação como nas demais áreas do Central. Uma escova de dentes enfiada em um buraco na parede serve de gancho para pendurar a sacola de pão — se deixar no chão, as baratas atacam, dizem eles. Fios de ventilador e outros equipamentos estragados são reaproveitados, encapados com sacolas, para fazer instalações elétricas nas celas. Até para driblar dificuldades estruturais da cadeia, os detentos demonstram criatividade e força de vontade.⁹⁵

Infelizmente, o projeto enfrenta suas dificuldades, entre a maior delas está a limitação no número de participantes do projeto. Para que os presos possam ir para a galeria “Luz no Cárcere”, antes é preciso passar por um processo de desintoxicação, contudo, a Superintendência dos Serviços Penitenciários dispõe de apenas 18 vagas no Hospital Vila Nova para o tratamento de desintoxicação, onde o dependente fica 21 dias internado, e essas poucas vagas são distribuídas entre presos do Presídio Central, da Penitenciária Feminina de Guaíba, da Penitenciária Modulada de Osório e da Penitenciária Modulada de Charqueadas, todos presídios do estado do Rio Grande do Sul.

Ao me deparar com esse projeto, após analisar tantos cenários de violação dos direitos humanos, a sensação que se fica é de esperança. Todos esses relatos demonstram que é possível recuperar o indivíduo no cárcere, mas que é necessário, para isso, um olhar solidário e preocupado da sociedade para com o indivíduo encarcerado. Enquanto houver descaso social e o desejo de um sistema penal vingativo e punitivo, o encarcerado permanecerá reincidente e nós continuaremos contribuindo e aceitando, inertes, a violação de seus direitos.

⁹⁵ BRASIL, Jornal Zero Hora. *Projeto em galeria do presídio central, integra presos em tratamento de drogas*. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2013/07/projeto-em-galeria-do-presidio-central-integra-presos-em-tratamento-de-drogas-4206718.html>> Acesso em: 17 jan. 2015.

4 A COMISSÃO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

4.1 Os Direitos Humanos e sua internacionalização

Tendo como foco a análise da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no combate às violações a direitos humanos, bem como as consequências e os impactos de suas recomendações e decisões no direito interno brasileiro, necessário iniciarmos com a definição do que são direitos humanos e com a análise do seu processo de internacionalização.

Entende-se por direitos humanos “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”⁹⁶, ou seja, são aqueles direitos fundamentais inerentes ao homem pelo simples fato de ser humano, um direito que advém da própria natureza do ser humano e da dignidade que a ele é imanente ⁹⁷. Nesse mesmo sentido, e já situando a evolução da proteção aos direitos humanos ao longo da história, Antônio Peres Luño conceitua direitos humanos da seguinte forma:

[...] o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.⁹⁸

Embora seja importante a discussão acerca do conceito e fundamentação dos direitos humanos, a atual problemática, como alerta Norberto Bobbio, “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”⁹⁹ e, justamente pela preocupação em proteger os direitos inerentes ao homem, surge a necessidade de internacionalizá-lo a fim de que se tornasse um esforço universal.

Os primeiros marcos da internacionalização da proteção dos direitos humanos são apontados em três institutos: o Direito Humanitário, a Liga das

⁹⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. p.27.

⁹⁷ BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coords.) – *Direitos Humanos: proteção e promoção*. SILVA, Cristiane Vieira de Mello. *Direitos humanos e direitos fundamentais: realidade e herança da humanidade*. São Paulo: Saraiva. 2012. p 56.

⁹⁸ PERES LUÑO, Antônio. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 5.a. Ed, Madri: Tecnos. 1995. p.48.

⁹⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 30

Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Contudo, o verdadeiro impulso na internacionalização dos Direitos Humanos surgiu em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às terríveis violações vivenciadas durante o nazismo¹⁰⁰:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.¹⁰¹

É nesse cenário em que há uma completa negação do valor da pessoa humana e uma ruptura dos direitos da humanidade, em que surge a necessidade de se reconstruir a proteção dos direitos humanos¹⁰².

A referida reconstrução surge com a convicção de que a proteção dos direitos humanos não poderia se restringir apenas ao âmbito interno de um Estado, mas deveria ser encarada como uma problemática de interesse e responsabilidade da comunidade internacional. Tal convicção teve que enfrentar a antiga e tradicional concepção de soberania absoluta do Estado, que passou a sofrer uma necessária relativização em *prol* da proteção dos direitos humanos.¹⁰³ Nesse sentido, resume Cançado Trindade:

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável 'competência nacional exclusiva'.¹⁰⁴

Para alguns, a flexibilização da idéia de soberania absoluta do Estado foi vista com incômodo, mas, para outros, não foi vista como “amesquinamento da soberania, mas sim o seu exercício, pois a celebração de um

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 190

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 189

¹⁰² GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.18.

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 191

¹⁰⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos*. São Paulo: Ed. Saraiva. 1991. p. 3

tratado é justamente um dos mais importantes exercícios de soberania por parte do Estado”¹⁰⁵.

O importante processo de internacionalização dos direitos humanos materializou-se na normatização internacional da proteção desses direitos, “que faz possível a responsabilização dos Estados no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos”¹⁰⁶. Tal normatização tem como principal fonte de obrigação do Direito Internacional os tratados.

Uma vez que não é o foco central do presente trabalho de conclusão de curso, não se pretende realizar uma análise aprofundada dos tratados internacionais e nem mesmo da complexa discussão acerca do conflito entre norma internacional e norma pátria; busca-se aqui apontar breves considerações acerca do processo de formação dos tratados e incorporação no sistema brasileiro, apenas para compreendermos os impactos e os efeitos das recomendações e decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme bem apontado por Flávia Piovesan, “os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”¹⁰⁷, sendo aplicados apenas aos Estados que expressamente o adotaram. No Brasil, o sistema de formação e adoção dos tratados internacionais consiste em três etapas, nas quais há uma necessária colaboração entre os poderes Executivo e Legislativo.

O procedimento de formação e interiorização dos tratados internacionais inicia-se pela atuação do poder Executivo quando da negociação, conclusão e assinatura do tratado pelo Presidente da República. Em seguida, é

¹⁰⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. p.35

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 191

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 105

necessária a apreciação e aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, através de um decreto legislativo que, posteriormente, deverá ser ratificado pelo Presidente da República e assim passa, o tratado, a ser capaz de produzir efeitos dentro do território nacional.¹⁰⁸

Referente à incorporação dos tratados internacionais no âmbito do direito interno, importante fazer uma breve exposição sobre duas teorias que a direcionam. Primeiramente, tem-se a teoria monista, na qual se acredita que a norma internacional e a norma pátria constituem uma unidade pertencente a um mesmo ordenamento¹⁰⁹; nessa hipótese, a incorporação dos tratados internacionais se daria de forma imediata ao ordenamento jurídico interno. Já para a teoria dualista, as normas de direito internacional e interno são independentes entre si; dessa forma, para que o tratado internacional tenha obrigatoriedade no âmbito jurídico interno, seria necessária sua incorporação legislativa¹¹⁰.

A análise de ambas as teorias, bem como a sua adoção no sistema jurídico brasileiro, até hoje gera profundas e complexas discussões no âmbito do direito constitucional; contudo, tendo em vista que tal discussão não é o foco do presente trabalho, indicar-se-á a teoria, adotada por muitos estudiosos, entre eles Flávia Piovesan, na qual o Brasil adotaria um sistema misto de incorporação da normativa internacional. Ou seja, em regra os tratados internacionais são incorporados ao regime jurídico interno através da intermediação de um ato normativo, capaz de torná-los obrigatórios no âmbito interno, contudo, em relação aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, estes são incorporados automaticamente, por força do artigo 5^a, §§ 1^o, 2^o e 3^o da Magna Carta, por conferirem aos tratados de direitos humanos *status* de norma constitucional.¹¹¹

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

¹⁰⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. *A convenção americana dos direitos humanos e o direito interno brasileiro* – bases para sua compreensão. 1^aed. Bauru, São Paulo. Edipro. 2001

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 157

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 157

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. – São Paulo. Saraiva. 2013. p. 159

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)¹¹² (grifo deles)

A incorporação automática dos tratados internacionais, relativos aos direitos humanos, ao sistema jurídico brasileiro, mostra mais uma vez a importância que se atribui à proteção dos direitos humanos no âmbito interno e internacional. Outra evidência, do anteriormente citado, trata-se da unidade existente entre o direito pátrio e o internacional ao observar que muitos dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 reproduzem, fielmente, os enunciados de tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo, o que ocorre entre a Constituição e a Convenção Americana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;¹¹³

“Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...]

¹¹² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr.2015

¹¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr.2015

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.¹¹⁴

O sistema internacional de proteção de direitos humanos, ao elaborar o complexo de regras e normas que o regulamentam, além de observar uma unidade conceitual e de princípios com os múltiplos tratados, deve observar a realidade geográfica-espacial. Por essa razão, fala-se em sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos.

Conforme claramente explicado por Piovesan, no sistema global o aparato de proteção de direitos humanos “não se limita a determinada região, mas pode alcançar, em tese, qualquer Estado integrante da ordem internacional, a depender do consentimento do Estado no que se atém aos instrumentos internacionais de proteção”¹¹⁵. O sistema regional de proteção, por sua vez, busca atender às demandas de proteção aos direitos humanos apresentadas por uma região específica; tal sistema facilita o consenso político na formação dos tratados internacionais, uma vez que leva em consideração as peculiaridades e similitudes da região.

Importante ressaltar que, embora existam diferentes sistemas de proteção dos direitos humanos, a fim de facilitar sua efetivação nas diferentes regiões do mundo, seus conteúdos normativos devem “ser similares em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamado como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações”¹¹⁶.

Atualmente, o sistema regional de proteção dos direitos humanos divide-se em três: o europeu, o africano e o interamericano, todos com aparato jurídico próprio. O sistema europeu baseia suas regras na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, o sistema africano tem como principal instrumento a

¹¹⁴ BRASIL, PGE. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 325

¹¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 329.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos de 1981 e o sistema interamericano, objeto de análise do presente trabalho de conclusão de curso, possui como instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece e regulamenta o funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁷.

4.2 O Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos

Atualmente, o mais importante instrumento normativo do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos funda-se na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, na qual determina, em seu artigo 1º, que todos os seus Estados partes:

comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social¹¹⁸.

Percebe-se que, conforme determina a convenção, os Estados membros não possuem apenas o dever negativo de respeitar os direitos humanos por ela assegurados, mas têm a obrigação positiva de adotar medidas capazes de impedir a violação e garantir o pleno exercício de tais direitos.

Em seu capítulo VI, a convenção institui, ainda, órgãos competentes para “conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes”¹¹⁹, sendo eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. P.300

¹¹⁸ BRASIL, PGE. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto San José da costa Rica*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹¹⁹ BRASIL, PGE. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto San José da costa Rica*. Disponível em:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos “é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano”¹²⁰, “um órgão quase judicial que possui funções de caráter político diplomático”¹²¹. Criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos, com sede em Washington, D.C., e sendo composta por sete membros, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral, a Comissão realiza seu trabalho com base em três pilares: o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; a atenção a linhas temáticas prioritárias; e o Sistema de Petição Individual, que possui maior pertinência ao presente trabalho e, por essa razão, será destacado¹²².

O sistema de petição individual é utilizado para que a Comissão tenha acesso a casos de possível violação aos direitos humanos, através de petição que poderá ser apresentada por qualquer pessoa ou entidade não governamental legalmente constituída¹²³. Ao ser recebida a petição, a Comissão analisará, nos termos do artigo 46 da Convenção Americana, as condições de admissibilidade, quais sejam, o esgotamento da interposição de recursos na jurisdição interna do Estado, a ausência de litispendência internacional, ou seja, que o objeto da petição não esteja pendente na análise de outro processo internacional e que a parte e as entidades que estejam peticionando estejam devidamente identificadas.

Sendo admitida a petição, caberá à Comissão solicitar informações ao Estado denunciado, acerca das alegações apontadas. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o prazo sem que o Estado tenha se manifestado, a Comissão verificará se existem motivos e evidências reais para a manutenção do

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2015.art.33

¹²⁰ OAS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> . Acesso em: 19 abr. 2015.

¹²¹ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.61

¹²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 334

¹²³ BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coords.) – *Direitos Humanos: proteção e promoção*. BUCCI, Daniela O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: considerações sobre o acesso, eficácia e cumprimento das decisões no Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 89.

procedimento; caso não existam, o expediente será arquivado; contudo, caso existam, a Comissão conduzirá o exame da matéria e a investigação dos fatos¹²⁴.

Após o devido exame das possíveis violações relatadas, a Comissão, em um primeiro momento, buscará promover entre as partes envolvidas uma solução amistosa que, em caso de êxito, será objeto de um informe, com uma breve síntese fática da demanda com a solução alcançada, que será encaminhado ao peticionário, aos Estados-membros da Convenção e à Secretaria da Organização dos Estados Americanos¹²⁵.

Caso a solução conciliatória não seja alcançada, a Comissão deverá elaborar relatório, a ser encaminhado ao Estado-membro, apresentando conclusões acerca da violação ou não da Convenção Americana, podendo, também, apresentar recomendações ao Estado. Ao ser enviado o relatório, o Estado-parte terá o prazo de 3 meses para cumprir as recomendações feitas pela Comissão, nesse mesmo período, caso não haja solução entre as partes, o caso poderá ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²⁶.

Até o ano de 2001, a determinação de encaminhar o caso à Corte Interamericana dependia, além da obrigatoriedade do Estado-membro reconhecer expressamente a competência da Corte, da avaliação discricionária da Comissão, não havendo parâmetros objetivos capazes de identificar os casos que deveriam ser submetidos à Corte. A partir do novo Regulamento da Comissão, adotado em 1º de maio de 2001, ao identificar que o Estado-membro aceitou a jurisdição da Corte Interamericana e que não cumpriu as recomendações contidas no relatório, o caso necessariamente deverá ser submetido à análise da Corte, salvo se houver decisão fundamentada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 45. Envio do caso à Corte

1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu

¹²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 337

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 340

¹²⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 340

cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.¹²⁷

Por fim, caso as recomendações não sejam acolhidas pelo Estado-membro e se o caso, por decisão fundamentada pela maioria absoluta dos membros, não for remetido à Corte, a Comissão por maioria absoluta dos votos emitirá sua própria conclusão dos fatos, tecendo novas recomendações e fixando prazo para seu cumprimento. Vencido o prazo fixado, a Comissão, também por maioria absoluta dos votos, decidirá se as medidas foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades, condenando o Estado, o que será divulgado na Assembléia Geral da OEA¹²⁸.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, também pertencente ao sistema americano de proteção aos direitos humanos, órgão judicial autônomo do sistema da Convenção Americana¹²⁹, é composta por “sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos”¹³⁰, tendo sido indicados pelos respectivos Estados. Suas atribuições essenciais dividem-se em duas categorias, a consultiva e a contenciosa.

Em relação ao plano consultivo, cabe à Corte interpretar as disposições da Convenção Americana, bem como de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, inclusive opinando sobre sua compatibilidade com os preceitos jurídicos internos. Nesse campo de atuação, qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem legitimidade para requerer parecer da Corte sobre determinado assunto.¹³¹

¹²⁷ BRASIL, Comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>> Acesso em: 18 abr. 2015

¹²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 342.

¹²⁹ BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coords.) – *Direitos Humanos: proteção e promoção*. BUCCI, Daniela O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: considerações sobre o acesso, eficácia e cumprimento das decisões no Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 90.

¹³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 343.

¹³¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 345.

Quanto à atuação no plano contencioso, esta se limita aos Estados-membros da Convenção Americana que expressamente reconheceram a Jurisdição da Corte¹³². Nesse sentido, cabe ressaltar que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em 1998, por intermédio do Decreto Legislativo 89, de 03 de dezembro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1998¹³³.

Importante ressaltar, ainda, que, ao contrário do que ocorre na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não é legítimo que qualquer indivíduo ou organização tenha acesso à Corte, uma vez que apenas a Comissão e os Estados-membros podem submeter um caso à sua análise. Enquanto na Comissão o indivíduo e as organizações não governamentais possuem acesso direto, na Corte os indivíduos participarão do procedimento, no máximo, na qualidade de assistentes da Comissão¹³⁴. Ou seja, a Comissão é o órgão que possui o papel central de viabilizar o acesso do indivíduo e das organizações não governamentais ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

¹³² BRASIL, PGE. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto San José da costa Rica*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2015. Artigo 62.

¹³³ BRASIL, Senado Federal. Decreto Legislativo Nº 89, DE 1998. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>> Acesso em: 20. Abr. 2015..

¹³⁴ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.88.

Em conclusão, o papel contencioso da Corte Interamericana é, além de auxiliar na resolução da controvérsia apresentada, “central para o desenvolvimento de jurisprudência e parâmetros (*standards*) internacionais que potencialmente têm profundo impacto para a defesa dos direitos humanos a nível local”¹³⁵. Outro ponto importante a ser ressaltado é que as decisões da Corte não estão vinculadas ao recomendado pela Comissão. Em relação ao caráter da decisão proferida pelo Corte Interamericana, cabe observar o apontado por Flávia Piovesan:

Nota-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.¹³⁶

Outra importante análise a ser feita é o fato de que, embora o sistema interamericano tenha se mostrado um poderoso instrumento na proteção dos direitos humanos, ainda há uma grande dificuldade na exigibilidade do cumprimento das recomendações e decisões da Comissão e da Corte, uma vez que as sanções previstas são fracas e a supervisão do efetivo cumprimento é falha.

[...] a Corte Interamericana tem atualmente uma especial preocupação quanto ao cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, em especial as que se referem às investigações efetivas dos fatos que originaram tais violações, bem como à identificação e sanção dos responsáveis, - imprescindíveis para pôr fim à impunidade (e suas conseqüências negativas para o tecido social como um todo). [...] Atualmente, dada a carência institucional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos nesta área específica, a Corte Interamericana vem exercendo *motu próprio* a supervisão da execução de suas sentenças, dedicando-lhe um ou dois dias de cada período de sessões. Mas a supervisão – como exercício de garantia coletiva – da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é uma tarefa que recai sobre o conjunto dos Estados-partes da Convenção¹³⁷

Outro aspecto importante no mecanismo de casos individuais refere-se à obrigatoriedade dos Estados implementarem as

¹³⁵ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.83.

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 348

¹³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Futuro de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2. Ed. Atualizada e ampliada, San José/Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos e ACNUR, 2004. p.434

recomendações elaboradas pela Comissão Interamericana. Tais recomendações e a conseqüente publicação do relatório final são a única sanção a que está sujeito o Estado perante a comunidade internacional.¹³⁸

Dessa forma, o que obriga um Estado a cumprir as recomendações e as sentenças da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o princípio da boa-fé que orienta as relações internacionais (“um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”¹³⁹). À luz desse princípio, entende-se que, quando “um Estado ratifica um tratado internacional em matéria de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar os seus maiores esforços para cumprir com as recomendações”¹⁴⁰ e com as decisões.

Dessa forma, atualmente, a maior sanção que um Estado pode sofrer pelo descumprimento das recomendações e sentenças do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é um constrangimento internacional público, o que afeta diretamente a esfera política do país.

4.3 Os agentes de defesa dos direitos humanos e sua atuação perante os Sistemas Interamericanos de proteção, no caso do Presídio Central.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a Comissão é a via de acesso de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organizações não-governamentais legalmente reconhecidas em um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Podendo apresentar denúncia de situação real de violação aos direitos do homem:

A denúncia internacional possui entre os seus objetivos principais alcançar a proteção para as vítimas de violações de direitos humanos e dar publicidade para a comunidade internacional sobre as violações sistemáticas que ocorrem nos países da região. Desta

¹³⁸ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.79.

¹³⁹ Artigo 31.1 da Convenção de Viena

¹⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.62.

forma, a denúncia internacional é um caminho alternativo diante da falta de resposta adequada dos recursos internos para as constantes violações de direitos humanos¹⁴¹

Voltando à análise das violações de direitos humanos no cárcere, como bem apontado por Saulo Silva de Miranda, ante o terrível cenário do sistema penitenciário de nosso país, pontualmente “as entidades da sociedade civil organizada desempenham um importante papel dentro das prisões, ao monitorar o funcionamento do sistema e a atividade dos seus agentes”¹⁴².

Exemplo desse comportamento perante a decadência do sistema prisional, e um dos focos deste trabalho, está a atuação de entidades da sociedade civil organizada que, após inúmeras tentativas frustradas de solução no âmbito do Poder Judiciário nacional, em janeiro de 2013, propuseram em favor dos presos condenados e provisórios alojados no Presídio Central de Porto Alegre, bem como dos familiares, visitantes e servidores públicos que lá atuam, uma Representação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, por violações aos direitos humanos. Conforme a seguinte ementa:

PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL. PIOR PRESÍDIO DO BRASIL. CONDIÇÕES DE ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO, TRATAMENTO DE PRESOS, FAMILIARES, VISITANTES E SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS CARACTERIZADORAS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. EXAURIMENTO DAS VIAS JUDICIÁRIAS DISPONÍVEIS. CONSOLIDAÇÃO, AO LONGO DO TEMPO, DE VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS PELO CORRESPONDENTE TRÂNSITO EM JULGADO. RECOMENDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PÓS-INSPEÇÃO FEITAS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DO SISTEMA CARCERÁRIO. RENITENTE OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO EM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO/RECOMENDADO. VAZIAS E SISTEMÁTICAS PROMESSAS DE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NO PCPA POR SUCESSIVOS GOVERNOS INDICATIVAS DE INSUPORTÁVEL E INVENCÍVEL INÉRCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES

¹⁴¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 348

¹⁴² MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, Volume 38. João Pessoa: Idéia Editora Ltda, 2007. p.353.

INTERAMERICANOS EM TEMA DE CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E TRATAMENTO DE DETENTOS A CLAMAR PELA URGENTE INTERVENÇÃO DA CIDH PARA MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO¹⁴³.

Entre os pedidos formulados na representação destaca-se o pedido de outorga de 20 medidas cautelares, a fim de tutelar e prevenir novas ofensas aos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e ao devido processo, seguindo os padrões interamericanos. No mérito, foi requerido o reconhecimento das violações aos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e ao devido processo, recomendando à República Federativa do Brasil medidas de adequação. Em caso de descumprimento das recomendações, também foi requerida a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que se declare a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil¹⁴⁴.

Em resposta aos pedidos de concessão de medidas cautelares, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após ter solicitado e recebido informações do Estado brasileiro, através da Resolução n.14, concedeu a medida cautelar 8-13 em favor das pessoas privadas de liberdade no Presídio Central de Porto Alegre, nos seguintes termos:

V. Decisão

16. Em vista dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em conseqüência, a Comissão solicita ao Governo do Brasil que:

a) adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre;

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014.

¹⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares.* Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf> Acesso em 31 de janeiro de 2014. p. 89

b) assegure condições de higiene no recinto e proporcione tratamentos médicos adequados para os internos, de acordo com as patologias que estes apresentem;

c) implemente medidas afim de recuperar o controle de segurança em todas as áreas do PCPA, seguindo os padrões internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e integridade pessoal de todos os internos e, em particular, garantindo que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna e assegurando que não sejam conferidas funções disciplinares, de controle ou de segurança aos internos;

d) implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio e outras ferramentas necessárias;

e) tome ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA;

17. A comissão solicita igualmente ao Estado brasileiro que informe, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da data de emissão da presente resolução, sobre a adoção das medidas cautelares e atualize essa informação de forma periódica.¹⁴⁵

O Estado brasileiro, em resposta às recomendações feitas pela Comissão, apresentou relatório com considerações a respeito das medidas impostas, no dia 3 de fevereiro de 2014.

Em 27 de março de 2014, a convite da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, realizou-se reunião entre os integrantes do Fórum da Questão Penitenciária e os órgãos governamentais brasileiros, a fim de ouvir as medidas que foram tomadas para atender às medidas cautelares concedidas pela CIDH e solucionar as violações denunciadas no caso do Presídio Central¹⁴⁶.

As petionárias apresentaram resposta ao relatório enviado pelo Estado brasileiro, e requereram a visita da Comissão Interamericana ao Presídio Central de Porto Alegre *in loco*, e reafirmaram que as medidas cautelares determinadas, bem como dos outros pontos já mencionados na representação inicial, permanecem sendo descumpridas pelo Estado. Por fim, afirmaram que o

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. *Resposta à Medida Cautelar*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADdio-Central-30-12-2013.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2015.

¹⁴⁶ BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. *Situação do Presídio Central*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/marco/situacao-do-presidio-central-de-porto-alegre-e-discutida-em-reuniao>> Acesso em: 20 abr. 2015.

documento apresentado pelo Brasil trouxe argumentos soltos e sem nenhuma comprovação documental¹⁴⁷.

Em 23 de junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou relatório recomendando o esvaziamento do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). Em suas recomendações, o Conselho determinou o esvaziamento do presídio no prazo de seis meses, contados da publicação do relatório, devendo os detentos serem encaminhados para novas vagas em outros presídios do Estado¹⁴⁸.

Tal cenário nos traz a preocupante constatação de que foi preciso a intervenção de um órgão internacional de proteção de direitos humanos para que o país tomasse providências para cessar a grave violação de direitos protegidos pelo Constituição Federal, no âmbito normativo interno, bem como, por tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário.

Importante ressaltar, ainda, que as providências até então adotadas não buscam solucionar o problema de violação dos direitos humanos no cárcere em âmbito nacional, mas busca solucionar um problema pontual em virtude da recomendação da Comissão Interamericana, exemplo disso é o fato de que foi determinado seu esvaziamento, encaminhando os presos para outros presídios que também não possui as condições suficientes para recebê-los.¹⁴⁹ Como esconder a sujeita para debaixo do tapete, esvazia-se um para superlotar outro presídio.

A pergunta que nos fica é: quantos direitos ainda serão violados até que um órgão internacional determine que a República Federativa do Brasil faça cessar tais violações? E como o Estado brasileiro deve incorporar as recomendações dos órgãos internacionais?

¹⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. *Resposta à Medida Cautelar*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/04/Resposta_Medidas_Cautelares.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹⁴⁸ BRASIL, CNJ. *CNJ recomenda esvaziamento do presídio central de Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61837-cnj-recomenda-esvaziamento-do-presidio-central-de-porto-alegrers-inseguro-e-dominado-por-faccoes>> Acesso em: 21 abr. 2015.

¹⁴⁹ BRASIL, CNJ. *Começa o esvaziamento do presídio central de Porto Alegre, recomendado pelo CNJ*. Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/125054046/comeca-o-esvaziamento-do-presidio-central-de-porto-alegre-recomendado-pelo-cnj>> Acesso em: 18 abr. 2015.

Enquanto isso, direitos são violados e a imagem nacional e internacional do Estado brasileiro permanece tão manchada como as imundas paredes do Presídio Central de Porto Alegre.

4.4 Políticas Públicas Prisionais no Brasil

Analisando a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, bem como as reais dificuldades que atualmente se enfrentam nos presídios do país, percebemos que o Sistema Carcerário é constantemente palco para violência, segregação e desvalorização humana¹⁵⁰ A reincidência persiste, as violações aos direitos humanos são cada vez mais gritantes, as penas cada vez mais rígidas e o sistema cada dia mais falido.

Surge, pois, uma alternativa para tal problemática: as políticas públicas “compreendidas como as de responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolvem órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada”¹⁵¹, um esforço conjunto em prol do resgate do sistema penitenciário brasileiro.

Com o tempo percebe-se que a opção de endurecimento das penas, o aumento de tipos penais, a criação de mais unidades prisionais, a imposição de mais regras de ordem e disciplinas, já não são mais eficientes para frear a falência do sistema prisional no país, devendo-se enfrentar o problema por outro prisma. Nesse sentido, em 26 de abril de 2011, na 372ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), foi aprovado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária¹⁵², que tem como direcionamento:

¹⁵⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada- Direito e prática histórica da execução penal no Brasil – Rio de Janeiro- Revan, 2005 – página 27.

¹⁵¹ (HÖFLING, 2001:2). HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, ano XXI, nº 55, novembro/2001

¹⁵² Importante frisar que já há um novo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ainda em fase de elaboração. BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BD1903654-F845-4D59->

criar uma nova espiral, da cidadania e da responsabilização: reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, eleger o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional.¹⁵³

Entre as principais medidas de implementação de uma nova política pública prisional, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ) aponta a implementação da justiça restaurativa, que “pressupõe um acordo livre e consciente entre as partes envolvidas”, buscando diminuir a judicialização de conflitos; a criação e implantação de uma política de integração social mais eficaz, daqueles que passaram pelo sistema prisional, a fim de que se torne concreta a idealização de ressocialização do encarcerado, através de atos como “incentivar fiscalmente as empresas que contratam egressos, efetivar a assistência à educação, a capacitação profissional e laboral nas unidades prisionais, vinculando-as com ações para os egressos”, ações objetivando a diminuição da reincidência e a real reinserção do apenado na sociedade e mercado de trabalho.

Outra medida importante apontada no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária seria o aperfeiçoamento e efetivação de sistemas de penas e medidas alternativas à pena privativa de liberdade, a fim de desafogar as instituições prisionais. Entre outras medidas que possuem em seu cerne o esforço conjunto, entre o Estado, os órgãos públicos e a sociedade, de resgatar o real objetivo do sistema prisional brasileiro.

82E8-39C80838708F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em: 19 abr. 2015

¹⁵³ BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BD1903654-F845-4D59-82E8-39C80838708F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 19 abr. 2015

Se há alternativas possíveis de amenizarem os problemas do sistema carcerário, nos indagamos e refletimos o motivo pelo qual a implementação de políticas públicas penais no Brasil continua em segundo plano, caminhando a passos lentos?!

Em busca de responder tal questionamento, possível levantar algumas constatações. Primeiramente, o fato de que o sistema prisional é, por natureza, seletivo, nele estão os estigmatizados, os excluídos social e economicamente. Nesse sentido:

A política criminal funciona de modo estratégico para reprimir as multidões excluídas. Assiste-se ao recrudescimento punitivo em todas as esferas de política criminal, através de suas agências operadoras, para controlar a massa proletária expulsa do mercado de trabalho, ou que jamais o alcançou.¹⁵⁴

No sistema prisional não estão todos aqueles que cometem crimes, afinal um único sistema não seria capaz de suportar a demanda de todo e qualquer cidadão que cometesse um ato ilícito, mas estão entulhados aqueles os quais a sociedade e o Estado pretendem esquecer, excluir. Conforme diz Zaffaroni:

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado. A realização da criminalização programada de acordo com o discurso jurídico-penal é um pressuposto tão absurdo quanto à acumulação de material bélico nuclear capaz de aniquilar várias vezes toda a vida do planeta¹⁵⁵

Há ainda a terrível realidade de que a sociedade ainda possui a cultura da vingança como sinônimo de justiça, a idéia de que o desrespeito aos direitos básicos do encarcerado é um acessório, mais que merecido, da pena. Persiste a falta de informação, corroborada pelo sensacionalismo midiático, de que o “marginal” que responde por um crime possui mais regalias do que o “cidadão de

¹⁵⁴ PEDRINHA, Roberta Duboc - Política criminal em tempos de crise - *Revista EPOS*; Rio de Janeiro; vol2, nº1, janeiro-junho de 2011; ISSN 2178-700X

¹⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5. ed. Janeiro de 2001.

bem”, tudo isso, apoiado e acatado pelos governantes omissos que se apóiam no clamor social.

As políticas públicas demandam uma liderança governamental em todas as instâncias, porém no caso da política criminal e penitenciária, parece que os governos não se sentem confiantes na possibilidade de impulsionar significativas mudanças e gerir com bons resultados. Essa descrença, aliada a um oportunismo legislativo e à lucratividade da mídia, alimentam um pernicioso fatalismo e um sentimento de vingança no povo brasileiro. Cresce o ódio de brasileiras/os contra brasileiras/os, é fortalecida a violência institucional e a “justiça” extrajudicial, instituem-se os estereótipos e ampliam-se as instituições e os custos do controle.¹⁵⁶

Nossas políticas criminais ainda são terrivelmente calcadas na idéia de repressão, de punição e de neutralização dos marginalizados, conforme bem aponta Roberta Duboc, a política criminal tem se confundido com a política de guerra:

No Brasil se integram as diretrizes de uma política criminal bélica, a qual pode ser traduzida por um modelo de (in) segurança pública. Mas que se firma através da construção dos discursos de segurança, que enlevam a produção de subjetividade punitiva. Assim, em nome da liberdade, nunca se prendeu tanto. Em nome da paz, nunca se fez tanta guerra. Em nome da ordem nunca se produziu tanta desordem social, como o choque de ordem. Em nome da segurança, nunca se gerou tanta insegurança. O modelo de política criminal em tempos de crise, bélico, caracteriza-se pelos embates violentos, pelos enfrentamentos armados, pela busca de eliminação de alvos considerados inimigos, pela produção de mortes¹⁵⁷

Concluimos então, que novas políticas públicas penitenciárias precisam ser implementadas; contudo, essas devem ser menos espelhadas nas idéias de repressão e neutralização e mais voltadas para a inclusão social e para a cidadania. Dessa forma, as políticas públicas serão formas concretas de se evitar as constantes violações de direitos humanos vividas hoje no sistema penitenciário brasileiro.

¹⁵⁶ BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BD1903654-F845-4D59-82E8-39C80838708F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 19 abr. 2015

¹⁵⁷ PEDRINHA, Roberta Duboc - Política criminal em tempos de crise - *Revista EPOS*. Rio de Janeiro RJ; vol2, nº1, janeiro-junho de 2011; ISSN 2178-700X

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar, tendo como pano de fundo o caso do Presídio Central de Porto Alegre, a atual realidade de violação dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário brasileiro, bem como a importância da atuação de organizações não-governamentais junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos no combate a tais violações e o conseqüente impacto dessa atuação no direito interno brasileiro.

Primeiramente, fez-se necessário um breve estudo sobre a evolução do sistema penitenciário no Brasil, um sistema que se iniciou em um período histórico de escravidão, e que tinha por objetivo “ressocializar” excluídos e marginalizados, e desembocou na atual Lei de Execução Penal que, embora apresente muitos avanços à proteção dos direitos dos encarcerados, não rompeu efetivamente com o viés arcaico e discricionário do sistema penitenciário, tanto porque ainda possui lacunas legislativas, e porque não há efetividade em sua aplicação.

Em seguida, o presente trabalho passa a tratar da realidade do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) e, embora pareça que nessa etapa o trabalho se restrinja a um campo de estudo específico, o presídio gaúcho é apenas um espelho de muitos outros estabelecimentos prisionais brasileiros, onde direitos humanos são constantemente violados.

Ao analisarmos o PCPA, claramente se percebem o descaso e a falta de controle do Estado. Direitos fundamentais dos encarcerados como saúde, alimentação, higiene e segurança são terrivelmente violados. Violações essas que são silenciadas em troca da convivência do Estado com a extensão da prática criminosa para dentro dos presídios. Ao invés de se reeducar e socializar, o encarceramento faz crescer o ódio, a criminalidade, a falta de esperança e a exclusão.

Uma conclusão importante, ao analisar o presídio portenho, foi a constatação de que, embora os presídios brasileiros sejam ultimamente cenários para as mais monstruosas violações aos direitos humanos, percebeu-se que, com

apoio, estrutura e direcionamento de atividades, a reinserção do apenado na sociedade pode se dar de maneira eficaz. Tal percepção se deu ao observar o projeto *Direito no Cárcere*, restando uma boa dose de esperança, a certeza de que é possível recuperar o indivíduo no cárcere, mas que é necessário, para isso, um olhar solidário e preocupado da sociedade para com o indivíduo encarcerado.

A etapa seguinte do trabalho analisou o que se conhece por políticas públicas penitenciárias no Brasil. Verificou-se que, embora tenha-se lutado pela implementação de políticas públicas de caráter mais restaurativo e social, a sociedade, como um todo, mantém seu desejo por uma política penitenciária mais punitiva, vingativa e rígida. Concluiu-se que, enquanto houver descaso social e o desejo de um sistema penal vingativo e punitivo, apoiado pelos governantes e incentivado pela mídia, o encarcerado permanecerá reincidente e nós continuaremos contribuindo e aceitando, inertes, a violação de seus direitos.

Por fim, a abordagem foi direcionada para a atual importância da proteção dos direitos humanos, não só no âmbito interno do país, mas também no campo internacional. Nessa linha, percebe-se quão importante tem sido a atuação do Sistema Interamericano na proteção dos direitos humanos, quando a atuação do Estado mostra-se falha e ineficaz, embora ainda hajam falhas no sistema de fiscalização do cumprimento das recomendações e decisões internacionais, bem como de sanção pelo descumprimento.

Em relação ao fato de o Brasil ter sido exposto, mais uma vez, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em virtude do caso do Presídio Central de Porto Alegre, vê-se demonstrado o descaso do poder estatal com a real proteção dos direitos humanos dos encarcerados e de suas famílias. Foi preciso a exposição e o constrangimento internacionais para que fosse exigido o cumprimento de dispositivos de proteção de direitos previstos na própria Constituição Federal, o que é uma vergonha.

Após os estudos que compõem o presente trabalho de conclusão de curso, conclui-se que a situação carcerária brasileira decorre do descaso estatal, ao não priorizar a solução dos problemas existentes no cárcere, que são decorrentes de graves e profundos problemas sociais que também são ignorados pelo Estado, e

pelo descaso da sociedade que ainda busca no Direito Penal uma forma legitimada de fazer vingança, e que despreza o direito do encarcerado em prol de sua, fantasiosa, sensação de segurança e justiça.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL, Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

BRASIL, Câmara. *Ficha de tramitação de proposição*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=194701>>. Acesso em: 25 mar 2015.

BRASIL, CNJ. *CNJ recomenda esvaziamento do presídio central de Porto Alegre*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61837-cnj-recomenda-esvaziamento-do-presidio-central-de-porto-alegrers-inseguro-e-dominado-por-faccoes>> Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL, CNJ. *Começa o esvaziamento do presídio central de Porto Alegre, recomendado pelo CNJ*. Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/125054046/comeca-o-esvaziamento-do-presidio-central-de-porto-alegre-recomendado-pelo-cnj>> Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL, Comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>> Acesso em: 18 abr. 2015

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr.2015

BRASIL, Jornal Zero Hora. *Projeto em galeria do presídio central, integra presos em tratamento de drogas*. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2013/07/projeto-em-galeria-do-presidio-central-integra-presos-em-tratamento-de-drogas-4206718.html>> Acesso em: 17 jan. 2015.

Brasil, *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Artigo 53. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015

BRASIL, Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de Visitas de Inspeção. Presídio Central de Porto Alegre e Outros. Brasília, agosto de 2009, fl. 7.

BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BD1903654-F845-4D59-82E8-39C80838708F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 19 abr. 2015

BRASIL, PGE. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto San José da costa Rica. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. *Situação do Presício Central*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/marco/situacao-do-presidio-central-de-porto-alegre-e-discutida-em-reuniao>> Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL, Senado Federal. Decreto Legislativo Nº 89, DE 1998. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>> Acesso em: 20. Abr. 2015..

BRASIL, Susep. *Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários*. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/20121121153757portaria_n_012.2008_regulamento_geral_visitas_materiais.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BRASIL. Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em:

<<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diretrizes>>. Acesso em: 27 abr. 2015

BRASIL. Ministério da Justiça. *Política penal: Construção de estabelecimentos penais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/construcao-de-estabelecimentos-penais-estaduais>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Políticas Alternativas Penais*. Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015. p. 07

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 53.243/MG*. Quinta Turma. Recorrente: João Vítor Batista Alves (Preso). Recorrido: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Relator Ministro Felix Fischer. julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015.

BRASIL. Susepe. Acesso em: 20 fev. 2015 Disponível em:
<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>.

BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro (coords.) – *Direitos Humanos: proteção e promoção*. SILVA, Cristiane Vieira de Mello. *Direitos humanos e direitos fundamentais: realidade e herança da humanidade*. São Paulo: Saraiva. 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Fundamentos e instrumentos básicos. São Paulo: Ed. Saraiva. 1991. p. 3

CARVALHO, Salo. Sobre as Possibilidades de uma Penologia Crítica: Provocações Criminológicas às Teorias da Pena na Era do Grande Encarceramento. *Polis e Psique*, 2013; p.151

Cf. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre *apud* RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf. Acesso em 31 de janeiro de 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *A convenção americana dos direitos humanos e o direito interno brasileiro – bases para sua compreensão*. 1ªed. Bauru, São Paulo. Edipro. 2001

CPI BRASIL. Câmara. *CPI do Sistema Carcerário*. Disponível em:
<<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

CREA-RS. *Laudo de inspeção do presídio central*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2015

DORNELLES, Renato Nunes. *Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. Tradução J. T. e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Frederico - POLÍTICA CRIMINAL POPULISTA: PARA UMA CRÍTICA DO DIREITO PENAL INSTRUMENTAL - Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 70 | p. 100 | Jan / 2008 DTR\2008\1

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000.

GRUNE, Carmela. *Direito no cárcere*. Disponível em:
<<http://direitonocarcere.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos Cedes*, ano XXI, nº 55, novembro/2001

JORNAL BRASIL DE FATO. Entrevista Carmela Grune. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/10478>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

LYRA, Roberto. “*Anteprojeto de 1963*”. In: Projeto e anteprojetos de código penitenciário. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1978. p. 203.

MIRANDA, Saulo Silva de. Sistema prisional e direitos humanos: analisando o cárcere na perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, João Pessoa, Volume 38, Idéia Editora Ltda, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OAS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> . Acesso em: 19 abr. 2015.

PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p

PEDRINHA, Roberta Duboc - Política criminal em tempos de crise - *Revista EPOS*; Rio de Janeiro; vol2, nº1, janeiro-junho de 2011; ISSN 2178-700X

PEDRINHA, Roberta Duboc. Da Casa de Correção ao RDD. *De Jure*, Belo Horizonte, n. 14, jan./jun. 2010.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Política Criminal em Tempos de Crise: A Produção De Subjetividade Punitiva, A Sociedade Do Trabalho, A Produção De Excluídos E A Prática Policial. *EPOS*, Rio de Janeiro, vol2, nº1, p.7, jan-jun de 2011, ISSN 2178-700X.

PERES LUÑO, Antônio. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 5.a. Ed, Madri: Tecnos. 1995. p.48.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. *Resposta à Medida Cautelar*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADdio-Central-30-12-2013.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada- Direito e prática histórica da execução penal no Brasil – Rio de Janeiro- Revan, 2005.

ROLIM, Marcos. Artigo “O Labirinto, o Minotauro e o Fio de Ariadne: Os Encarcerados e a Cidadania, Além do Mito”. do livro *Crítica à Execução Penal: Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 317 – 338

RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre - *Revista Direito GV*, São Paulo 7(2). p. 515-538. jul-dez 2011.

RUDNICKI, Dani. Três dias no presídio Central de Porto Alegre – O cotidiano dos policiais militares. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49 n.193. p. 49-63. jan./mar. 2012.

SALLA, Fernando. *Democracia, Direitos Humanos e Condições das Prisões na América do Sul*. Disponível em: < www.nevusp.org>. Acesso em: 12 fev. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Futuro de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2. Ed. Atualizada e ampliada, San José/Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos e ACNUR, 2004. p.434

WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: Revisitando a fusão entre workfare e prisonfare. *Revista EPOS*, Rio de Janeiro, Volume 03, nº1, jan/jun de 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 5. ed. Janeiro de 2001.